

LEI Nº 1867, DE 26 DE ABRIL DE 2010.

NOVO CÓDIGO DE OBRAS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	DAS DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS.....	Art. 1º
CAPÍTULO II	DO REGISTRO PROFISSIONAL.....	Art. 2º
CAPÍTULO III	DAS PENALIDADES.....	Art. 13
SEÇÃO I	GENERALIDADES.....	Art. 13
SEÇÃO II	EMBARGOS.....	Art. 26
SEÇÃO III	INTERDIÇÕES.....	Art. 32
SEÇÃO IV	DEMOLIÇÕES.....	Art. 35
SEÇÃO V	MULTAS.....	Art. 39
CAPÍTULO IV	DOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES.....	Art. 52
SEÇÃO I	GENERALIDADES.....	Art. 52
SEÇÃO II	APROVAÇÕES E LICENCIAMENTOS.....	Art. 54
SEÇÃO III	VALIDADES, AVALIAÇÕES E PRORROGAÇÕES.....	Art. 62
SEÇÃO IV	MODIFICAÇÕES DE PROJETOS.....	Art. 67
SEÇÃO V	HABITE-SE DAS OBRAS.....	Art. 70
SEÇÃO VI	ISENÇÕES DE PROJETOS DE LICENÇA.....	Art. 73
CAPÍTULO V	DAS OBRAS PÚBLICAS.....	Art. 82
CAPÍTULO VI	DOS TERRENOS.....	Art. 85
SEÇÃO I	NÃO EDIFICADOS.....	Art. 85
SEÇÃO II	EDIFICADOS.....	Art. 88
SEÇÃO III	PROTEÇÕES, CONTENÇÕES E FIXAÇÕES.....	Art. 95
CAPÍTULO VII	DAS OBRIGAÇÕES DAS EXECUÇÕES DAS OBRAS.....	Art. 96
SEÇÃO I	EXIGÊNCIA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.....	Art. 96
SEÇÃO II	PREPARO DO CANTEIRO DE OBRAS.....	Art. 114
SEÇÃO III	ANDAIMES E TAPUMES.....	Art. 116
SEÇÃO IV	CONSERVAÇÃO DO BEM PÚBLICO E ALHEIO.....	Art. 120
SEÇÃO V	OBRAS PARALISADAS.....	Art. 124
SEÇÃO VI	DEMOLIÇÕES VOLUNTÁRIAS.....	Art. 131
SEÇÃO VII	DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRAS, ARRIMO E DRENAGENS.....	Art. 135
SEÇÃO VIII	DAS SONDAGENS.....	Art. 146
CAPÍTULO VIII	DA CONCLUSÃO DAS OBRAS.....	Art. 148
SEÇÃO I	GENERALIDADES.....	Art. 148
SEÇÃO II	OBRAS PARCIAIS.....	Art. 154

CAPÍTULO IX	DOS ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO.....Art. 156
SEÇÃO I	GENERALIDADES.....Art. 156
SEÇÃO II	FUNDAÇÕES.....Art. 159
SEÇÃO III	ESTRUTURAS.....Art. 162
SEÇÃO IV	ALVENARIAS.....Art. 165
SEÇÃO V	PISOS E ENTREPISOS.....Art. 170
SEÇÃO VI	FORROS.....Art. 172
SEÇÃO VII	FACHADAS.....Art. 174
SEÇÃO VIII	COBERTURAS.....Art. 182
SEÇÃO IX	BEIRAIS.....Art. 185
SEÇÃO X	SACADAS E CORPOS AVANÇADO.....Art. 186
SEÇÃO XI	MARQUISES.....Art. 191
SEÇÃO XII	PORTAS.....Art. 196
SEÇÃO XIII	ESCADAS.....Art. 198
SEÇÃO XIV	RAMPAS.....Art. 207
SEÇÃO XV	CIRCULAÇÃO EM UM MESMO NÍVEL.....Art. 210
SEÇÃO XVI	CHAMINÉS.....Art. 213
SEÇÃO XVII	VITRINES E MOSTRUÁRIOS.....Art. 214
SEÇÃO XVIII	LETREIROS, PLACAS OU OUT-DOORS.....Art. 217
SEÇÃO XIX	TOLDOS.....Art. 219
SEÇÃO XX	DOS PASSEIOS.....Art. 222
SEÇÃO XXI	DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO.....Art. 229
CAPÍTULO X	DOS COMPARTIMENTOS
SEÇÃO I	CLASSIFICAÇÃO.....Art. 236
SEÇÃO II	CONDIÇÕES.....Art. 237
SEÇÃO III	SUBDIVISÕES.....Art. 245
SEÇÃO IV	JIRAU OU GALERIAS INTERNAS.....Art. 248
SEÇÃO V	GALERIAS PÚBLICAS.....Art. 254
SEÇÃO VI	PORÕES E SUBSOLOS.....Art. 257
SEÇÃO VII	SÓTÃO.....Art. 260
SEÇÃO VIII	PISCINAS.....Art. 261
CAPÍTULO XI	DOS PRISMAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO
SEÇÃO I	VÃOS DAS ABERTURAS.....Art. 266
SEÇÃO II	AFASTAMENTOS, REENTRÂNCIAS E POÇOS.....Art. 273
CAPÍTULO XII	DAS EDIFICAÇÕES
SEÇÃO I	RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES.....Art. 278
SEÇÃO II	RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES.....Art. 280
SEÇÃO III	EMPRESARIAIS.....Art. 283
SEÇÃO IV	COMERCIAIS.....Art. 285
SEÇÃO V	INDÚSTRIAS.....Art. 292

CAPÍTULO XIII DAS EDIFICAÇÕES DE USO COMUM

SEÇÃO I	HOTÉIS E CONGÊNERES.....	Art. 297
SEÇÃO II	HOSPITAIS E CONGÊNERES.....	Art. 302
SEÇÃO III	ALBERGUES E CONGÊNERES.....	Art. 309
SEÇÃO IV	ESCOLAS.....	Art. 310
SEÇÃO V	AUDITÓRIOS E CONGÊNERES.....	Art. 315
SEÇÃO VI	LOCAIS DE CULTO RELIGIOSO.....	Art. 325
SEÇÃO VII	GINÁSIOS E ESTÁDIOS.....	Art. 327
SEÇÃO VIII	CLUBES E ASSOCIAÇÕES.....	Art. 330
SEÇÃO IX	PARQUES E CIRCOS.....	Art. 332

CAPÍTULO XIV DAS EDIFICAÇÕES DE PADRÃO POPULAR

SEÇÃO I	DEFINIÇÕES.....	Art. 334
SEÇÃO II	CONSTRUÇÕES DE MADEIRA.....	Art. 336
SEÇÃO III	CONJUNTOS HABITACIONAIS POPULARES.....	Art. 339
SEÇÃO IV	TEM DAS E QUIOSQUES.....	Art. 341

CAPÍTULO XV DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I	DEPÓSITOS DE INFLMÁVEIS E EXPLOSIVOS.....	Art. 346
SEÇÃO II	OFICINAS E SERVIÇOS.....	Art. 350
SEÇÃO III	ARMAZÉM E SÍTIOS.....	Art. 354
SEÇÃO IV	POSTOS DE COMBUSTÍVEIS.....	Art. 355
SEÇÃO V	CEMITÉRIOS.....	Art. 361

CAPÍTULO XVI DAS GARAGENS

SEÇÃO I	PARTICULARES INDIVIDUAIS.....	Art. 368
SEÇÃO II	PARTICULARES COLETIVAS.....	Art. 371
SEÇÃO III	COMERCIAIS.....	Art. 375

CAPÍTULO XVII DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I	DA COLETA DE ESGOTOS PLUVIAL.....	Art. 379
SEÇÃO II	DE COLETA DE ESGOTOS CLOACAIS.....	Art. 383
SEÇÃO III	HIDRÁULICAS.....	Art. 388
SEÇÃO IV	DE COLETA DE LIXO.....	Art. 394
SEÇÃO V	DE GÁS.....	Art. 398
SEÇÃO VI	ELÉTRICAS.....	Art. 402
SEÇÃO VII	DE PARA-RAIO.....	Art. 405
SEÇÃO VIII	TELEFÔNICAS.....	Art. 408
SEÇÃO IX	DE ANTENAS.....	Art. 412
SEÇÃO X	DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO.....	Art. 415
SEÇÃO XI	DE CONDICIONAMENTO DE AR.....	Art. 421
SEÇÃO XII	DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES.....	Art. 425

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I	DAS REMUNERAÇÕES.....	Art. 434
SEÇÃO II	DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO.....	Art. 438

LEI Nº 1867, DE 26 DE ABRIL DE 2010.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SOMBRIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOMBRIO –SC, Senhor **José Antônio Tiscoski da Silva**, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **Das definições e abreviaturas**

Art. 1º. Para efeito do presente código, deverão ser admitidas as seguintes definições e abreviaturas.

- 01) ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujos termos fazem parte integrante deste código, quando com ele relacionado.
- 02) ACOBERTAMENTO - Ato ilícito de amparar atividade irregular junto ao CREA-SC por profissional habilitado.
- 03) ACRÉSCIMO OU AUMENTO – Ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma.
- 04) ADEGA - Compartimento, geralmente subterrâneo, que serve por suas condições ambientes, para guarda de bebidas.
- 05) ÁGUA - Termo genérico designativo dos planos inclinados de um telhado.
- 06) ALICERCE - Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo, também designado de fundação.
- 07) ALINHAMENTO - Linha legal que serve de limite entre o terreno e o logradouro público para qual faz frente.
- 08) ALPENDRE - Área coberta saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos.
- 09) ALVARÁ - Documento que autoriza a execução de obras sujeitas a fiscalização municipal.
- 10) ANDAIME - Plataforma elevada destinada a sustentar materiais e operários na execução de uma edificação ou reparo.
- 11) ANDAR - Transposição entre dois pavimentos úteis.
- 12) APARTAMENTO - Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação.
- 13) APOIO - Qualquer forma de sustentação sobre o solo.
- 14) APROVAÇÃO DE PROJETO – Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção (1ª fase).
- 15) ÁREA ABERTA - Área coberta que possua no mínimo 40% de seu perímetro aberta para a área externa.
- 16) ÁREA COBERTA - Qualquer área que possua elemento de cobertura, geralmente aberta em todo seu perímetro.
- 17) ÁREA COMPUTÁVEL - Área considerada para efeito de condicionantes urbanos.

- 18) ÁREA EDIFICADA - Somatório de todas as áreas de projeção horizontal dos pavimentos de uma edificação.
- 19) ÁREA EXTERNA - Toda área não edificada.
- 20) ÁREA DE PAREDES - Área correspondente a projeção horizontal, não útil, dos elementos construtivos.
- 21) ÁREA FECHADA - Área limitada em todos os lados por elementos construtivos ou linha de divisa de lotes.
- 22) ÁREA GLOBAL DA CONSTRUÇÃO – Soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.
- 23) ÁREA PRINCIPAL – Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna.
- 24) ÁREA ÚTIL - Área de uso e atividade, excluídas as paredes.
- 25) ARQUIBANCADA - Escalonamento sucessivos de assentos ordenados em fila.
- 26) ART - Anotações de Responsabilidade Técnica. Documento expedido pelo CREA, regularizando uma obra ou serviço junto ao mesmo.
- 27) BALANÇO - Avanço da edificação sobre os alinhamentos ou recuos regulamentares que não possuam apoio além dos mesmos.
- 28) BALAUSTRADA - conjunto de pilaretes ornados com a função de sustentar um corrimão ou parapeito.
- 29) BALCÃO - Balanço de pequena projeção com para peito protegendo uma porta.
- 30) BALCÃO VITRINE - Balanço de pequena projeção, geralmente comercial, compondo vitrine ou expositor.
- 31) BEIRAL OU BEIRADO - Prolongamento da cobertura que sobressai das paredes externas.
- 32) CAIXA DE RUA - Faixa do gabarito da rua destinado ao trânsito de veículos.
- 33) CALÇADA - Pavimentação do terreno, dentro do lote em área externa.
- 34) CARTA DE HABITAÇÃO – Documentação fornecido pela Municipalidade, autorizando a ocupação da edificação.
- 35) CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento.
- 36) CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina SA.
- 37) CLANDESTINA - Obra executada ou em andamento sem aprovação legal e/ou alvará de construção.
- 38) COMEDOR – Compartimento destinado a refeitório auxiliar.
- 39) COMPARTIMENTO - O mesmo que peça, cômodo.
- 40) CONDOMÍNIO - Conjunto de unidades autônomas composta numa edificação com serviços comuns.
- 41) COPA - Compartimento auxiliar da cozinha, destinado à refeitório.
- 42) CORPO AVANÇADO - Área fechada em balanço.
- 43) COTA - Indicação ou registro numérico de dimensão; medida.
- 44) CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- 45) DAM - Documento de Arrecadação Municipal.
- 46) DECORAÇÃO – Obra em interiores, com finalidade exclusivamente estética, que não implique em criação de novos espaços internos, ou modificações de função dos mesmos, ou alteração dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais ou das respectivas instalações.
- 47) DEPENDÊNCIA E INSTALAÇÕES DE USO PRIVATIVO - Conjunto de dependências e instalações de uma unidade autônoma, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

- 48) DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES DE USO COMUM – Conjunto de dependências e instalações de edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas.
- 49) DEPÓSITO - Compartimento ou edificação destinada a guarda de materiais ou produtos não perecíveis.
- 50) DEPÓSITO DE USO DOMÉSTICO – Compartimento de uma edificação destinado à guarda de utensílios domésticos.
- 51) DESPENSA - Depósito doméstico para gêneros alimentícios.
- 52) ECONOMIA - Unidade autônoma de uma edificação, passível de tributação.
- 53) EMBARGO - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra para a averiguação de irregularidade.
- 54) EMPACHAMENTO - Utilização do espaço público para finalidades diversas, ação ou efeito de obstruir ou impedir a circulação em logradouros públicos.
- 55) ESPECIFICAÇÕES - Descrição dos materiais e serviços empregados em uma obra.
- 56) FACHADA - Elevações das paredes externas de uma edificação.
- 57) FACHADA PRINCIPAL - Elevação voltada para o logradouro público.
- 58) FATMA - Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente.
- 59) FOAYER - Ante-sala utilizada geralmente nas salas de espetáculos, com a finalidade de acolher previamente a assistência.
- 60) FUNDAÇÕES - O mesmo que alicerces.
- 61) GABARITO - Cota que determina ou limita a largura dos logradouros públicos ou a altura das edificações.
- 62) GALPÃO - Edificação geralmente em madeira, fechada total ou parcialmente em pelo menos 75% de seu perímetro.
- 63) GALERIA – Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste que não possua área igual ao mesmo. O mesmo que mezanino.
- 64) GALERIA PÚBLICA - Passeio comum coberto, integrante de uma edificação e ligado ao logradouro público.
- 65) IBAMA - Instituto Brasileiro de Assistência ao Meio Ambiente.
- 66) JIRAU - Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento, de uso exclusivo deste que não possua área igual ao mesmo. O mesmo que mezanino.
- 67) LARGURA DA RUA – Distância entre os alinhamentos de uma rua.
- 68) LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO - Ato administrativo que autoriza a execução de obras. (2ª fase).
- 69) MARQUISE - Elemento em balanço que não constitui área útil sobre o mesmo.
- 70) MEIO-FIO - Bloco de cantaria ou concreto que separa, em desnível, o passeio público da caixa de rua.
- 71) MESANINO - O mesmo que jirau, porém em menor dimensão, Normalmente formando passadiço.
- 72) PARA-PEITO - Resguardo de sacadas, terraços e jiraus.
- 73) PASSADIÇO - Circulação entre uma parede e um parapeito.
- 74) PASSEIO - Faixa do logradouro público, geralmente junto aos alinhamentos, destinado ao trânsito peatonal.
- 75) PATAMAR - Superfície intermediária entre dois lances de escada configurando pausa entre estes.

- 76) PAVIMENTO – Plano que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas em um mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos.
- 77) PÉ-DIREITO - Distância vertical entre o piso e o forro de um determinado compartimento.
- 78) PERGOLADO - Conjunto de pérgolas, ou peças dispostas paralelamente e de caráter decorativo, não constituindo cobertura.
- 79) PLANO DIRETOR - Plano de desenvolvimento urbano de um município que pretenda direcionar eixos e pólos de crescimento e definir perfis sócio-econômicos de uma determinada zona.
- 80) PLATIBANDA - Coroamento de uma edificação, formado pelo prolongamento das paredes externas e acima do forro.
- 81) POÇO - Área externa de pequena dimensão, formada por elementos construtivos ou divisa de lotes, destinada a ventilar e/ou iluminar os compartimentos ligados a ela.
- 82) PORÃO - Compartimento abaixo do pavimento térreo com destinação exclusiva para depósito.
- 83) PRANCHA - Folha de tamanho oficial, segundo a ABNT, na qual é apresentado um determinado projeto.
- 84) RECONSTRUÇÃO – Restabelecimento parcial ou total de uma edificação.
- 85) REFORMA - Restabelecimento ou alteração de uma edificação em seus elementos essenciais, total ou parcialmente, visando melhorar as suas condições de uso.
- 86) REPARO - Serviço de manutenção executado em uma edificação com a finalidade de melhorar aspectos e duração, sem intervenção nos elementos essenciais da obra.
- 87) SALIÊNCIA – Elemento ornamental da edificação que avança além dos planos das fachadas; molduras, friso.
- 88) SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - órgão da administração municipal responsável pelo atendimento à população dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos.
- 89) SEPLAN - Secretaria de Planejamento do Estado de Santa Catarina.
- 90) SOBRELOJA - Jirau em compartimento destinado à comércio e de uso exclusivo da mesma, geralmente no pavimento térreo.
- 91) SÓTÃO - Espaço situado entre o forro e a cobertura de uma edificação, aproveitável como dependência.
- 92) SPRINKLERS - Equipamento de prevenção de incêndio, composto por insuflador d'água, fechado por uma cápsula de vidro contendo líquido de fácil dilatação. Acionado pelo calor, provocado pelas chamas.
- 93) SPU - Secretaria de Patrimônio da União.
- 94) SUB-SOLO - Pavimento abaixo do térreo, cujo piso está situada abaixo do registro de nível natural do terreno, normalmente configurado garagem.
- 95) TAPUME - vedação provisória usada durante a construção como proteção.
- 96) TELESC - Telecomunicações do Estado de Santa Catarina.
- 97) TELHEIRO - Área coberta totalmente aberta em seu perímetro.
- 98) TERRAÇO - Área útil sobre elemento de cobertura em lugar acessível.
- 99) TOLDO – Elemento acessório de proteção para portas e janelas contra o sol e chuva.

100) UNIDADE AUTÔNOMA – Parte de uma edificação, vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita as limitações da Lei, constituída de dependências e instalações de uso privado e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, classificada por designação especial numérica.

101) VISTORIA - Diligência efetuada pelo Poder Público, tendo em vista verificar as condições de uma edificação.

102) VITRINE - Elemento construtivo vítreo, com finalidade de expor produtos destinados ao comércio, geralmente compondo fachada.

103) ZENITAL - Diz-se daquilo referente às coberturas. Iluminação ou ventilação zenital, realizada através de vãos ou transparências do elemento de cobertura.

CAPÍTULO II

Do registro Profissional

Art. 2º. Serão considerados habilitados ao exercício da profissão neste município, os profissionais que satisfizerem as disposições legais vigentes neste código e as requeridas pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 3º. Para efeito deste Código, as empresas e profissionais legalmente habilitados dentro do Estado, deverão requerer a matrícula junto ao setor de Tributação da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal, anexando ao requerimento cópia da Carteira Profissional expedida ou visada pelo CREA - SC, 10ª Região.

Art. 4º. No caso das empresas, as mesmas deverão encaminhar, além do Registro do CREA - SC, 10ª Região de seus responsáveis técnicos, o seu Registro próprio neste órgão e Contrato Social.

Art. 5º. As habilitações deverão ser reavaliadas anualmente, e diante apresentação de negativa de tributos municipais do período anterior, sem o qual a empresa ou profissional; em questão torna-se inabilitado para o exercício da profissão no Município, até que venha a regularizar sua situação, incorrendo nas finalidades e multas legais para tanto.

Art. 6º. Somente profissionais habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer projeto, especificação, execução ou cálculo a ser submetido à esta Prefeitura.

§ 1º . No que se refere aos profissionais que exerçam as atividades de projeto, especificação ou cálculo em outro município, poderão ser considerados habilitados, desde que apresentem seu cadastro fiscal atualizado, no Município de origem e desde que estas atividades sejam Integralmente realizada nele.

§ 2º. As atividades de execução, acompanhamento e fiscalização são pertinentes as obras realizadas dentro do Município, sendo portanto seus responsáveis técnicos passíveis de cadastro fiscal nesta localidade.

Art. 7º. Os documentos correspondentes aos trabalhos mencionados no artigo 6º e submetido à análise da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, deverão conter, além da assinatura do profissional habilitado, indicação do seu grau de responsabilidade e número de registro no CREA - SC.

Parágrafo único. Estará sujeito as penalidades previstas em Lei, a autoridade municipal que aprovar ou emitir parecer sobre trabalhos técnicos de natureza privada do exercício das profissões de engenharia, arquitetura, agronomia e geologia que não atendam ao disposto neste artigo.

Art. 8º. A responsabilidade dos projetos, cálculos e especificações apresentada cabe aos respectivos autores e a execução das obras aos profissionais que as construam.

Parágrafo único. A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de projetos mal elaborados ou obras mal executadas.

Art. 9º. O profissional que substituir outro num respectivo trabalho, deverá comparecer à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, munido da ART de substituição, para assinar o projeto arquivado, submetendo desta alteração ao visto do responsável pela Secretaria. O ato de substituição deverá ser acompanhado de requerimento por escrito e devidamente protocolado, assinado pelo proprietário da obra.

Art. 10. É facultado ao proprietário de obra embargada, por motivo de suspensão de seu responsável técnico, concluí-la, desde que faça a substituição do profissional punido.

Art. 11. Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica, o profissional deverá solicitar à Prefeitura Municipal a respectiva baixa, que somente será concedida mediante a apresentação do termo de distrato ou conclusão da obra junto ao CREA.

Art. 12. A responsabilidade técnica, dos serviços prestados pelo profissional, será considerada baixada, independente de qualquer solicitação, quando da expedição do documento de Habite-se.

CAPÍTULO III Das Penalidades

Seção I Generalidades

Art. 13. Todas as obras de construção, acréscimo ou reforma a serem executadas no Município de Sombrio serão precedidas pelo ato de aprovação dos projetos e licenciamento da obra.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto deste artigo, todas as obras do Poder Público, tendo o seu exame preferencial sobre os demais.

Art. 14. As obras iniciadas ou em andamento sem a observância do disposto no artigo 13, estarão sujeitas as penalidades previstas neste capítulo e nas Leis competentes, salvo aos casos específicos abordados neste Código.

Art. 15. As irregularidades aferidas pelo departamento de fiscalização de obras serão notificadas, cabendo prazo entre três e quinze dias para sua regularização. Não havendo solução do caso no prazo concedido, promover-se-á as penalidades previstas.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá ampliar o prazo da notificação a seu critério, não sendo o mesmo, nunca superior a vinte e cinco dias.

Art. 17. As edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Parágrafo Único. As reformas estão sujeitas ao Alvará de Construção, de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 18. Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, que esteja em desacordo com esta lei e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Art. 19. Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da Prefeitura Municipal de Sombrio, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

Parágrafo Único. Serão considerados ainda para efeito deste artigo, os imóveis reconhecidos por lei municipal, estadual ou federal, como de patrimônio histórico.

Art. 20. As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, expedindo-se Alvará de Aprovação das edificações e Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 21. A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

Art. 22. A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme o projeto aprovado.

Art. 23. A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender ao relevante interesse público.

Art. 24. A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente, só será permitida se:

- I - for destinada a uso permitido na zona;
- II - adaptar-se às disposições de segurança.

Art. 25. O Município poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no Plano Diretor Municipal, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

Seção II Embargos

Art. 26. Todas as obras previstas no artigo 14, notificadas e decorrido prazo estipulado sem solução, serão embargadas sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 27. Serão passíveis de embargo as obras que apresentarem as seguintes irregularidades:

- 1) estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento, no caso em que for necessário;
- 2) for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;
- 3) não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, fornecidas pelo departamento de topografia da Prefeitura;
- 4) estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional habilitado na Prefeitura;
- 5) quando o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação da carteira pelo CREA - SC;
- 6) estiver em risco sua estabilidade, incorrendo em perigo para o público ou para os operários;
- 7) quando constado ser fictícia a ART da obra ou a mesma configurar acobertamento profissional.

Art. 28. Expedido o auto do embargo, deverá a obra cessar imediatamente, até que se apure os fatos e seja corrigido o motivo do embargo.

Parágrafo único. Será concedido um prazo de cinco dias para que o autuado se manifeste junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. Caso isso não ocorra, será imediatamente lavrado um auto de infração, incorrendo multa e demais procedimentos legais cabíveis ao caso.

Art. 29. O auto de embargo será apresentado ao infrator, para que o assine. No caso de não se localizar o mesmo ou haja negação deste em opor sua assinatura, a observação será feita no documento pelo fiscal, apondo ao mesmo duas testemunhas.

Parágrafo único: Na ausência do infrator, poderá o responsável pela obra ser autuado em seu lugar, sendo considerados para todos os efeitos como tendo sido o infrator cientificado do mesmo.

Art. 30. Uma via do auto de embargo, bem como da notificação precedente deverão ser encaminhadas ao departamento jurídico da Prefeitura para que sejam tomadas as medidas cabíveis ao caso.

Art. 31. O levantamento do embargo será concedido mediante solicitação do infrator, seguido da vistoria realizada pelo departamento de fiscalização de obras da Prefeitura constatando a correção do motivo do embargo.

Seção III Interdições

Art. 32. Uma edificação ou qualquer de suas partes poderá ser interditada, a qualquer momento, com o impedimento de sua ocupação ou com sua desocupação, quando oferecer perigo iminente, seja de caráter público ou específico a um confrontante.

Art. 33. A interdição prevista no artigo 32 será notificada por escrito ao proprietário da edificação, após vistoria efetuada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Parágrafo único. Não atendida a interdição e não interposto recurso a esta, o Município encaminhará as providências legais cabíveis.

Art. 34 - Em caso de ruína iminente, aferida de acordo com a vistoria serão adotadas as medidas cabíveis para preservação da segurança pública, por conta do infrator e encaminhado o devido processo de demolição.

Seção IV Demolições

Art. 35. A demolição total ou parcial da edificação ou de suas partes, será imposta nos seguintes casos:

1) quando a obra for clandestina e sendo interposto notificação e embargo, não tenham sido atendidas;

2) quando executadas sem a observância de alinhamento ou nivelamento fornecidos ou com desrespeito ao projeto aprovado em seus elementos essenciais;

3) quando julgada com risco eminente de caráter público ou específico a um confrontante e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinou para sua segurança.

Art. 36. A demolição não será imposta nos casos dos itens 1 e 2 do artigo 35, quando:

- 1) A obra for regularizada preenchendo os requisitos regulamentares.
- 2) Que embora não preenchendo os requisitos regulamentares, sofra modificações que a tornem de acordo com a legislação em vigor.

Art. 37. As demolições serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

- 1) notificação ou intimação por edital do proprietário com prazo de sete dias para assistir à vistoria que deverá realizar-se;
- 2) vistoria feita pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município, averiguando as reais condições da edificação;
- 3) comunicado prévio a Promotoria Pública do ato a ser realizado.

Art. 38. No caso de ruína iminente a Prefeitura Municipal poderá acelerar o processo, evitando a concessão de prazos.

Seção V Multas

Art. 39. As multas, independentes de outras penalidades previstas pela legislação em geral e as do presente Código, serão aplicadas quando:

- 1) estiverem em evidente desacordo com os condicionantes urbanos do local, falseando cotas e indicações do projeto ou qualquer outro elemento do processo;
- 2) a obra for iniciada sem projeto aprovado e sendo expedida notificação, não seja obtida solução no prazo fornecido;
- 3) o prédio for ocupado sem que a Prefeitura Municipal tenha expedido o devido Habite-se;
- 4) não for obedecido o embargo imposto pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município;
- 5) vencido o prazo do alvará de construção, prossiga sem a necessária prorrogação do prazo.

Art. 40. A multa será imposta pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, à vista do auto de infração, lavrado pelo departamento de fiscalização de obras que apenas registrará a falta verificada, encaminhando em seguida ao responsável pelo departamento.

Art. 41. O auto da infração será lavrado em quatro vias, assinadas pelo autuado, ficando uma das vias em posse do mesmo.

Parágrafo único. Quando o autuado não se encontrar no local ou negar-se a assinar o auto de infração, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por duas testemunhas.

Art. 42. O auto de infração deverá conter:

- 1) a designação do dia e lugar em que se deu a infração e em que ela foi constatada pelo autuante;

- 2) o motivo que constitui a infração;
- 3) nome claro e assinatura do infrator, bem como número de um documento e endereço do mesmo, ou das testemunhas se for o caso;
- 4) nome claro e assinatura do autuante, bem como sua categoria profissional.

Art. 43. Na ausência do infrator o auto de infração poderá ser encaminhado ao responsável técnico da obra, sendo considerado, para todos os efeitos, como sendo o infrator cientificado do mesmo.

Art. 44. Lavrado o auto de infração, o autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 45. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária, endereçada à Prefeitura Municipal de Sombrio, que apreciará a defesa em até 60 (sessenta) dias, acatando, ou não, pela sua procedência.

Parágrafo Único. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a aplicação de penalidade, até decisão da autoridade administrativa.

Art. 46. A autoridade julgará o auto de infração e a defesa eventualmente apresentada, aplicando fundamentadamente a penalidade cabível, se entender caracterizada a infração a esta lei.

§ 1º. Da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso em primeira instância à Junta de Julgamento de Recursos, e em segunda e última instância, ao órgão municipal competente.

§ 2º. A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo Secretário do órgão municipal competente e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

Art. 47. O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório, instruindo o processo e aplicando, em seguida, a penalidade que couber.

Art. 48. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal.

Art. 49. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

Art. 50. Na ausência de defesa ou sendo julgado improcedente o recurso, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 51. As multas são as estabelecidas neste artigo, e terão seu valor corrigido anualmente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

1) Até 100,00 para as infrações dos itens 2, 3 e 5 do artigo 30 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

2) De R\$ 100 a 500,00 para as infrações dos itens 1 e 4 do artigo 30.

3) De R\$ 501,00 a 1500,00 quando a obra for executada em desacordo com o Plano Diretor ou Código de Obras, sem pedido de aprovação do projeto ou executada estando em projeto indeferido.

Parágrafo único. A graduação das multas far-se-á, sob análise da Secretaria de Planejamento Urbano, tendo em vista:

1) a maior ou menor gravidade da infração;

2) suas circunstâncias e;

3) antecedentes do infrator.

Capítulo IV **Dos projetos e construções**

Seção I Generalidades

Art. 52. Para fins de aplicação deste código, uma construção ou edificação é caracterizada pela existência de um conjunto de elementos construtivos, contínuos em suas três dimensões e que configurem área útil.

Art. 53. Conforme utilização a que se destinem, as edificações classificam-se em:

1) Residências unifamiliares: aquelas em que, no mesmo lote configurem uma única unidade autônoma;

2) Residências multifamiliares permanentes: aquelas em que, no mesmo lote, configurem mais de uma unidade autônoma de uso privado;

3) Residências multifamiliares transitórias: aquelas que, sendo idênticas as do item 2, possuam uso em comum;

4) Residências coletivas: aquelas que, tendo característica residencial, não possuem unidades autônomas;

5) Comerciais: aquelas que configurem comércio ou prestação de serviço, com uma ou mais unidades autônomas;

6) Indústrias: aquelas que configurem unicamente aspecto de produção manufaturada;

7) Múltiplas: aquelas que incorporem duas ou mais das características acima, devendo ser especificado em projeto;

8) Especiais: aquelas que configurem casos não especificados acima, devendo sê-lo em projeto.

Seção II Aprovações e licenciamentos

Art. 54. Para aprovação de um projeto por parte da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, o mesmo deverá ser assinado pelo(s) autor(es), de acordo com artigo 6º deste Código e pelo(s) proprietário(s) da obra, ou seu(s) contratante(s), conforme ART.

Art. 55. A apresentação do(s) projeto(s) deverá ser feita em cópia xerox, heliografia, ou cópia Plotada, sem emendas e rasuras, apresentando claramente todas as partes essenciais da edificação em linguagem gráfica clara e precisa, de acordo com os padrões da ABNT correspondente e dentro das convenções projetuais existentes e em três vias.

Art. 56. A aprovação do projeto terá como exigência mínima a apresentação do projeto básico, compreendido pelas plantas baixas de todos os pavimentos, duas elevações em corte e uma fachada de cada lado voltado para logradouro público, bem como planta de localização do imóvel no lote e planta de situação do lote na quadra.

§ 1º. Em existindo instalação hidro-sanitária na edificação, o respectivo projeto deverá acompanhar o processo, com aprovação preliminar da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

§ 2º. É aconselhável e facultativo aos profissionais que necessitarem de projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, apresentarem o estudo preliminar ou ante-projeto dos mesmos, previamente à mesma, no intuito de evitar possíveis desacordos de interpretação deste Código.

Art. 57. Na apresentação dos projetos, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos se reserva um prazo de dez dias úteis para deferir o processo, relacionar eventuais contrariedades do projeto indeferi-lo simplesmente.

§ 1º. Parágrafo primeiro: decorrido o prazo estabelecido, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos deverá dispor ao requerente a DAM correspondente a aprovação do projeto, se deferido, ou esclarecer os motivos pelo qual o mesmo não foi despachado.

§2º. valores a serem recolhidos nas taxas de provação e licenciamento serão aquelas determinadas no Código Tributário Municipal.

Art. 58. Nas edificações de grande porte e/ou gabarito elevado a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, poderá a seu critério, requerer o projeto elétrico, aprovado na CELESC, bem como o projeto estrutural, acompanhado da respectiva memória de cálculo.

Parágrafo Único. Serão Consideradas edificações de grande porte e/ou gabarito elevado de que trata o “caput” deste artigo, as construções acima de 200 m².

Art. 59. O licenciamento da construção será concedido mediante a apresentação do processo de obra, composto dos seguintes documentos:

1) requerimento protocolado, solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário, seu contratante e pelo responsável técnico da obra;

2) Três vias de cada prancha do projeto, com a devida aprovação na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, nome e assinatura do proprietário, bem como do(s) responsável(is) técnico(s) com número de registro, junto ao CREA-SC e título profissional;

3) duas vias do memorial descritivo da obra, expondo todas as etapas da obra em suas partes essenciais, devidamente assinados. O memorial não poderá ser sucinto. Deverá conter os materiais e sistemas construtivos a serem utilizados com descrição completa das referidas etapas.

4) Via da ART, quitada, com anotação de responsabilidade dos projetos e da execução da obra.

5) Negativa de débito junto ao departamento de tributação da Prefeitura Municipal, do imóvel onde será edificada a obra e da prestação de serviços do(s) responsável(is) técnico(s) da mesma.

6) Cópia autenticada da escritura do imóvel onde será edificada a obra ou outro documento que comprove a propriedade do imóvel.

Parágrafo único. Não estando o imóvel escriturado em nome do requerente da aprovação do projeto, o mesmo deverá acompanhar um termo de autorização do proprietário de direito, em nome deste e reconhecido firma em cartório.

Art. 60. O Alvará de construção será entregue através do protocolo geral mediante a apresentação do DAM referente à taxa de aprovação de projeto, devidamente quitado na agência bancária designada para tal.

Art. 61. A execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará para Construção.

Seção III

Validades, avaliações e prorrogações.

Art. 62. Os Alvarás de construção e os alinhamentos concedidos, serão considerados válidos para o início da obra, pelo prazo de um ano, após a sua expedição.

Parágrafo único. Os mesmos poderão ser reavaliados por um prazo idêntico, desde que a parte interessada requeira, sujeitando-se porém as determinações legais vigentes na época da revalidação.

Art. 63. Será passível de revalidação, obedecendo as determinações legais da época da aprovação, o projeto cujo licenciamento da obra ficou na dependência de ação judicial, nas seguintes condições:

1) Ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade de aprovação.

2) Ter a parte Interessada requerido a revalidação dentro do prazo de um mês da data da sentença favorável.

Art. 64. Iniciada a obra, o alvará de construção correspondente terá validade indeterminada.

Art. 65. Em sendo aprovado o projeto encaminhado, automaticamente será emitido o licenciamento da obra, correndo daí o prazo da validade, para início das obras.

Parágrafo único. Decorrido este prazo, caso a obra não tenha sido iniciada, o interessado poderá requerer a revalidação do licenciamento quando de seu interesse, ficando sujeito porém as determinações legais vigentes na época da revalidação.

Art. 66. A cada revalidação será cobrado nova taxa de licenciamento da acordo com os valores estipulados pelo Código Tributário Municipal.

Seção IV Modificações de projetos

Art. 67. As modificações de projetos a serem efetuadas após a aprovação do mesmo, deverão ser requeridas à nova aprovação e licenciamento.

§ 1º. No caso de não haver necessidade de revalidação de licença, as respectivas taxas deverão incidir somente sobre a área ampliada nas modificações, quando esta existir.

§ 2º. As áreas simplesmente reformadas, deverão ser apresentadas em projeto e especificada sua metragem, embora sem incorrência de taxas.

§ 3º. Vencido o prazo de licenciamento, as taxas para modificações de projeto incidirão sobre a área total da obra.

Art. 68. As modificações de projeto das partes não essenciais da obra, que não violem as características formais externas da edificação e que não alterem a área do projeto aprovado, não necessitam de nova aprovação, se não for do interesse do proprietário ou contratante.

Art. 69. Quando da necessidade de aprovação, as modificações deverão ser encaminhadas de acordo com o artigo 60 deste Código.

Seção V Habite-se das Obras

Art. 70. Concluída a construção a edificação só poderá ser utilizada mediante a concessão do referido "habite-se".

§ 1º. A Secretaria só deferirá o documento após vistoria comprobatória da execução da obra, dentro das condições contidas no projeto aprovado.

§ 2º. A vistoria da execução da obra poderá ser realizada pelo responsável técnico da mesma, incorrendo a este total e plena responsabilidade, civil e criminal, do ato aferido.

Art. 71. Poderá ser concedido habite-se às obras cujos projetos tenham sido modificados, desde que respeitem o artigo 70 deste código.

Art. 72. Poderá ainda ser concedido habite-se parcial, quando:

- 1) se tratar de edificação múltipla ou composta por unidades autônomas, podendo o mesmo ser fornecido por unidade ou grupo destas;
- 2) uma única unidade for composta por várias edificações, dentro do mesmo terreno, devendo neste caso o habite-se ser fornecido por edificação.

Seção VI Isenções de projetos de licença

Art. 73. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, requisitará para aprovação e/ou regularização de projetos populares, com áreas iguais ou inferiores a 60,00 m² (sessenta metros quadrados), os seguintes documentos:

- 1) Requerimento para aprovação e/ou regularização de obra, salientando o caráter de necessidade absoluta da mesma;
- 2) Escritura do imóvel no nome do requerente ou quando não o for, ajuntada termo de autorização da pessoa constante da escritura;
- 3) Negativa de propriedade de outros imóveis no Registro de Imóveis;
- 4) Memorial descritivo padrão da obra, fornecido pela Prefeitura, assinado pelo proprietário;
- 5) Atestado de residência no local para os casos de regularização.

Art. 74. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, deverá indeferir o processo que não respeitar o caráter de necessidade absoluto deste artigo.

§ 1º. Entende-se por caráter de necessidade absoluta, quando o requerente não tem, comprovadamente, condições financeiras de arcar com despesas extras ao seu orçamento familiar.

§ 2º. comprovante este que poderá ser requisitado, caso a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, assim o entender por necessário.

Art. 75. Não será exigido na aprovação dos processos, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) cabendo unicamente a fiscalização do órgão competente esta exigência.

Art. 76. As edificações que satisfizerem todas as exigências do artigo 73, estarão isentas do pagamento das taxas e imposto incidentes sobre a aprovação de projeto e execução da obra junto a Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. No caso de visita do fiscal a obra, este verificar que a construção exceder a 60,00 m² (sessenta metros quadrados), o proprietário perderá a isenção concebida, estando sujeito ao embargo da obra, se a mesma não for regularizada junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 77. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos assume a responsabilidade de aprovação dos projetos hidro-sanitários das edificações cabíveis na seção VI, do capítulo 4 desta Lei.

Art. 78. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos deverá ainda indeferir tais processos, quando ficar caracterizada as seguintes distinções:

- 1) Residência para fins de veraneios em balneários;
- 2) Acréscimo de residências já existentes;
- 3) Edículas do fundo do lote de caráter secundário;
- 4) Edificações comerciais de qualquer tipo.

Art. 79. Em caso de regularizações de imóveis existentes, deverá ser requerido no mesmo processo o habite-se do mesmo.

Art. 80. Serão aceitas aprovações de edificações com até 80,00 m² (oitenta metros quadrados) dentro dos parâmetros desta seção quando tiverem no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de sua área, edificada em madeira, ou no máximo 12,00 m² (doze metros quadrados) em alvenaria.

Art. 81. Serão considerados ainda isentos de qualquer processo de regularização as seguintes obras de serviços:

- 1) Pequenos reparos e reformas que não alterem as partes essenciais da obra, nem suas partes estruturais;
- 2) Muros de divisa com altura até não superior à 2,20 metros (dois metros e vinte centímetros);
- 3) Edículas com até 18 m² (dezoito metros quadrados), cujas dependências não sejam destinadas à habilitação humana;
- 4) Fontes e obeliscos decorativos.

Capítulo V **Das obras públicas**

Art. 82. As obras públicas deverão obedecer aos mesmos condicionantes deste código impostos para as obras privadas e não poderão ser executadas sem a devida licença da Prefeitura, estando porém, isentas do recolhimento de taxas e impostos referentes a ela, nos seguintes casos:

- 1) Construção de edifícios públicos;
- 2) Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou do Estado;
- 3) Obras a serem realizadas por instituições oficiais, estatais ou entidades declaradas de utilidade pública, quando para edificação de sua sede própria.

Parágrafo único. O processo de pedido de licença para construção de obras públicas terá prioridade sobre os demais pedidos.

Art. 83. Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados, sendo que suas assinaturas deverão ser seguidas da função ou cargo que os profissionais exercem, além do título e do número de registro junto ao CREA-SC, exigidos no item 2 do artigo 75, não incidindo sobre os mesmos, as taxas de licença relativas ao exercício da respectiva profissão, para o determinado caso.

Parágrafo único. Em caso de não haver vínculo do profissional com a entidade pública requisitante, a não ser a prestação do serviço, o mesmo deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 84. As obras pertencentes a Municipalidade ficam sujeitas na sua execução, à obediência das determinações do presente Código, quer seja a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, que as execute ou sob cuja responsabilidade estejam as mesmas.

Capítulo VI Dos terrenos

Seção I Não edificadas

Art. 85. Os terrenos não edificadas deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados, podendo para isso a Prefeitura determinar os serviços necessários.

Art. 86. Os terrenos não edificadas que possuam testada voltada para os logradouros públicos, deverão ser obrigatoriamente fechados, nas respectivas testadas.

Parágrafo único. Nos logradouros pavimentados e com meio-fio os fechamentos deverão ser murados.

Art. 87. A conservação dos terrenos compete única e exclusivamente aos seus proprietários, cabendo a Prefeitura exigir o cumprimento dos artigos competentes, constantes do Código de Posturas.

Parágrafo único. O Departamento de Limpeza Urbana poderá realizar a limpeza do terreno, no caso de não atendimento de notificação realizada pelo setor de fiscalização e mediante a cobrança de taxa, referente ao serviço prestado e, acrescido da multa cabível.

Seção II Edificados

Art. 88. Em lotes edificados, as dimensões dos lotes, quando necessário sua divisão, deverão ser executadas em muros de alvenaria, sobre a parte do mesmo lote edificado ou em seu eixo, quando de comum acordo entre as partes.

Art. 89. O muro de divisa, quando do uso do lote adjacente ou sobre o eixo da divisa, não poderá ser usado de forma a apoiar estruturas próprias deste lote, sob qualquer hipótese.

Parágrafo único. No caso de muros sobre o eixo da divisa, em havendo a necessidade de execução de obra neste alinhamento, o mesmo só poderá ser executado sobre a parte do mesmo lote. A parte interessada deverá requerer a demolição do muro a fim de utilizar o alinhamento correto para sua edificação, ou abdicar deste alinhamento, mantendo o mesmo.

Art. 90. Nos casos de muro em poço de luz contíguo ao outro lote, o mesmo deverá manter o alinhamento da edificação a nunca ser superior à 2,10 m (Dois metros e dez centímetros) do primeiro piso da edificação atendido por este.

Art. 91. Nas divisas laterais (exceto nos trechos compreendidos pelo recuo de jardim obrigatório, quando houver) e de fundos, quando não houver edificação contínua, ou estas não forem permitidas, os muros deverão ter altura máxima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) nas seguintes condições:

1) Até um comprimento máximo de 8,00 m (oito metros), quando o muro for totalmente vedado;

2) De 8,00 m (oito metros) até o comprimento máximo de 12,00 m (doze metros), quando o muro tiver ao menos 25% (vinte e cinco por cento) de sua área vazada;

3) De 12,00 m (doze metros) até o comprimento máximo de 18,00 m (dezoito metros), quando o muro tiver ao menos 50% (cinquenta por cento) de sua área vazada;

4) Acima de 18,00 m (dezoito metros), quando o muro tiver ao menos 75% (setenta e cinco por cento) de sua área vazada.

Parágrafo único. Muros com altura igual ou inferior à 1,40 m (um metro e quarenta centímetros), não estão sujeitos aos impositivos deste artigo.

Art. 92. Nas testadas dos lotes e nas divisas laterais (trechos compreendidos pelo recuo de jardim, quando houver), os muros em alvenaria deverão ter altura máxima de 0,80 m (oitenta centímetros), podendo ser complementados por elementos vazados, tais como grades, telas metálicas ou similares até uma altura de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), intercalados ou não por pilaretes estruturais e que não prejudiquem a permeabilidade de ventilação.

§ 1º. Mesmo no caso de lotes em aclave ou declive a altura dos muros frontais é medido a partir no nível da calçada.

§ 2º. Em relação aos desníveis apresentados no sentido do logradouro público, a altura dos muros frontais é medido a partir do nível mais alto da testada.

Art. 93. Serão permitidos muros frontais em alvenaria, até a altura de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), nos seguintes casos específicos:

1) Para encobrir atividades físicas ou que sejam constrangidas pela acessibilidade visual do transeunte no passeio público;

2) Varandas e pátios de serviços que não componham a fachada estética da edificação;

3) Outras atividades ou elementos que não caracterizem interesse comum ou paisagístico, de acordo com justificativa apresentada por escrito e sob aval da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 94. Nos logradouros públicos onde não houver pavimentação nem meio-fio as divisas poderão ser demarcadas por cercas de madeira, arame liso ou material similar.

Seção III Proteções, contenções e fixações

Art. 95. Em terrenos de declividade acentuado, que por sua natureza estiverem sujeitos a ação erosiva das águas de chuva e que por sua localização possam ocasionar problemas de segurança às edificações próximas, bem como à limpeza e livre trânsito dos passeios e logradouros, é obrigatória a execução de medidas visando a necessária proteção segundo os processos usuais de conservação do solo.

Parágrafo único. As medidas de proteção a que se refere este artigo, serão estabelecidas em cada caso pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Capítulo VII

Das obrigações das execuções das obras.

Seção I Exigência do alvará de construção

Art. 96. A fim de comprovar o licenciamento da obra para os feitos de fiscalização, o alvará de construção deverá ser mantido no local da mesma, juntamente com o projeto aprovado, a ART e a placa de identificação do(s) responsável(is) técnico(s).

Parágrafo único. Os documentos a que se refere este parágrafo deverão ser mantidos em local acessível à fiscalização de obras da Prefeitura, protegidos contra a ação das intempéries e do manuseio excessivo.

Art. 97. Será passível de notificação a obra onde não se encontre, em seu canteiro, os documentos acima relacionados.

Art. 98. Em toda obra será obrigatória a fixação de placa, com identificação do(s) responsável (is) técnico (s).

Art. 99. Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código e legislação pertinente, tais como:

- I - Alvará de autorização e peças gráficas e/ou descritivas vistas;
- II - Alvará de Construção e peças gráficas e/ou descritivas aprovadas.

Art. 100. No decurso da obra, os responsáveis ficam obrigados à rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas à:

- I - Andaime, bandeja e telas, quando necessário, carga e descarga de materiais;
- II - Limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;
- III - Limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte;
- IV - Outras medidas de proteção determinadas pela prefeitura.

Art. 101. Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o proprietário ou possuidor e o Responsável Técnico da Obra serão intimados e autuados, ficando as obras embargadas.

Art. 102. O embargo será imediato havendo risco à segurança de transeuntes ou aos imóveis limítrofes e ainda, quando verificada a impossibilidade de aprovação da obra.

Art.103. Na impossibilidade do recebimento do embargo lavrado, decorrente da ausência no local, do proprietário, responsável ou de operários, deverá o agente de fiscalização providenciar encaminhamento do procedimento via postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 104. O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias.

Art. 105. Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 106. Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pela Prefeitura Municipal de Sombrio, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.

Art. 107. Em se tratando de obra sem o documento que comprove a regularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:

- I - Eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas, autorizadas ou licenciadas;
- II - Pagamento das multas impostas;
- III - Aceitação de comunicação, ou expedição da autorização ou alvará de construção.

Art. 108. Decorrido o prazo assinado, a Prefeitura nos 5 (cinco) dias subseqüentes vistoriará a obra e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

- I - Expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada, e verificada pela Prefeitura em prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da comunicação, à repartição competente;
- II - Requisitar força policial, requerendo a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 109. A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, também, a aplicação da multa diária prevista.

Art. 110. Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 111. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art.112. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 113. Não serão objetos de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.

Seção II

Preparo do canteiro de obras

Art. 114. O responsável pela obra deverá providenciar as medidas cabíveis para que o canteiro de obras esteja permanentemente limpo e em condições de segurança para os operários e eventuais visitantes.

§ 1º. Obras com três pavimentos ou mais deverão possuir equipamentos de segurança especiais, tais como: luvas, capacetes, botas e jalecos, sendo o responsável pela obra penalizado quanto da inobservância de seu uso, mesmo constatada sua existência.

§ 2º. Recomenda-se o uso dos equipamentos descritos no parágrafo primeiro também para edificações térreas e com dois pisos.

Art. 115. Todos os serviços e depósitos de materiais a serem empregados na execução da obra deverão estar contidos dentro do terreno da obra ou em terrenos contíguos, autorizados para tanto.

Parágrafo único: No caso de terrenos exíguos, será autorizado o uso de no máximo 2/3 (dois terços) do passeio público, imediato a testada do terreno, desde que preservado o trânsito peatonal e que seja devidamente protegidos por tapumes.

Seção III

Andaimes e tapumes

Art. 116. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1) Apresentar perfeitas condições de segurança em todos os seus elementos;
- 2) Prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e cabos de energia, das tubulações e qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo para o funcionamento dos mesmos;
- 3) Estarem devidamente afastados das redes de energia elétrica;
- 4) Quando apoiados sobre pontaletes, cavaletes ou escadas, não ter altura superior à 6,00 m (seis metros);
- 5) Quando forem em balanço ou suspenso, terem proteção completa em todas as faces livres, para impedir a queda de materiais.

Art. 117. Quando a obra estiver sendo executada no alinhamento frontal do terreno, o andaime eventualmente necessário pelo lado externo da edificação, não poderá ultrapassar à 2/3 (dois terços) na largura da passeio público existente e deverá estar afastado no mínimo 0.40 m (quarenta centímetros) da projeção do meio-fio.

Parágrafo único: Em não havendo tapumes sobre o passeio, o andaime deverá formar galeria, completamente revestido na parte superior, com tapumes no

alinhamento do terreno e com pontaletes de sustentação em linha, permitindo o livre e seguro trânsito dos pedestres.

Art. 118. Os tapumes deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1) Obstruir completamente a visão e o transpasse de qualquer tipo de elemento ou ferramental, da obra para fora ou vice-versa;
- 2) Serem confeccionados com material resistente, preferencialmente placas de compensado naval ou tábuas;
- 3) Terem altura mínima de 1,80 m (dois metros e vinte centímetros) em qualquer caso;
- 4) Comporem boa apresentação estética;
- 5) Os acessos e portões necessários nestes, deverão estar bem definidos com sinais indicativos de entrada e saída de veículos e operários.

Art. 119. Obras a serem edificadas com recuos de jardim de 5,00 m (cinco metros) ou mais e que não possuam mais do que três pisos, estão isentas a instalação de tapumes, desde que não utilizem o passeio público, nos termos do artigo 115, para serviços e depósitos das mesmas.

Seção IV

Conservação do bem público e alheio

Art.120. Os responsáveis pela obra não poderão em hipótese alguma, depositar madeira, lixo ou qualquer outro material, no logradouro público ou em terrenos contíguos, cujo uso não esteja previsto no artigo 115 deste Código.

Parágrafo único. Em caso de descarga de materiais a serem utilizados na obra, os mesmos poderão permanecer provisoriamente sobre o passeio público, pelo tempo necessário para promover-se a descarga e remoção dos mesmos ao seu devido lugar.

Art. 121. Qualquer serviço ou depósito realizado pela obra não poderá obstruir o trânsito de veículos e pedestres, tanto na via pública quanto em acessos privados de uso comum.

Art. 122. Deverá ser tomadas as providências cabíveis pelo responsável da obra para que, não seja jogado do alto da mesma, pedaços, cacos, poeiras e restos de material sobre os terrenos contíguos e a logradouro público.

Parágrafo único: Para cumprimento deste artigo será exigido que obras com três pisos ou mais providenciem fechamento lateral provisório em rede de nylon ou material similar que possibilite a boa ventilação da mesma.

Art. 123. Nas obras situadas nas proximidades de estabelecimentos hospitalares é proibido executar, antes das 7 horas e depois das 18 horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos excessivos.

Parágrafo único: Dever-se-á, em qualquer hipótese, preservar o sossego da vizinhança, principalmente de escolas, creches e asilos.

Seção V Obras paralisadas

Art. 124. No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 120 (cento e vinte) dias, o tapume da obra deverá ser conservado completamente fechado, em bom estado, evitando intervenções indevidas, tanto no canteiro de obras como no logradouro público imediato.

§ 1º. Nestes casos as obras isentas de tapume, de acordo com o artigo 119, deverão ser igualmente fechadas com a confecção do mesmo.

§ 2º. Nas obras em que os tapumes e andaimes estiverem sobre o passeio, os mesmos deverão ser demolidos e executados no alinhamento do terreno, recuperando o trânsito público original, até o reinício das atividades.

§ 3º. Caso a construção em questão, esteja no alinhamento do terreno, os elementos construtivos da fachada poderão compor o fechamento da obra desde que não prejudiquem ou caracterizem o perigo ao trânsito peatonal.

Art. 125. Após o período de 120 (cento e vinte) dias, que caracterize a obra como paralisada, a fiscalização de obras da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos promoverá vistoria na construção, a fim de determinar as condições estruturais da mesma e caracterizar ou não os aspectos depreciativos do abandono da obra.

Art. 126. Feita a vistoria e tratando-se de ruína eminente a Prefeitura intimará o proprietário a mandar demoli-la, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, cobrando as despesas cabíveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 127. Durante o período de paralisação, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.

Parágrafo Único. A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 128. Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários deverão ser acompanhadas por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança, durante a sua execução.

Art. 129. No caso de obra comprometida estruturalmente, a Secretaria Municipal de Obras determinará a execução de medidas necessárias para garantir a estabilidade de edificação.

Art. 130. Para imóveis tombados, será ouvido o órgão competente, em atendimento às normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e lacramento necessários.

Seção VI Demolições voluntárias

Art. 131. A demolição de qualquer edificação só poderá ser realizada mediante autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com exceção de muros com altura máxima de até 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 1º. Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de 6 m (seis metros) de altura, a demolição deverá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º. A responsabilidade técnica de demolição também será exigida quando a obra estiver edificada sobre quaisquer dos alinhamentos, seja qual for a altura da mesma.

Art. 132. Em qualquer demolição o responsável técnico ou proprietário deverá, conforme o caso, por em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, transeuntes e vizinhos, bem como das benfeitorias urbanas e privadas existentes, de acordo com o artigo 120 deste Código.

Art. 133. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

Art. 134. As autorizações para demolição deverão ser requisitadas por documento devidamente protocolado, assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico, quando houver.

§ 1º : Em havendo a necessidade de responsabilidade técnica e de acordo com os parágrafos 1 e 2 do artigo 131, a devida ART deverá acompanhar o requerimento.

§ 2º : No pedido de licença para demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do departamento competente.

§ 3º. Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas no presente Código.

Seção VII

Das escavações, movimento de terra, arrimo e drenagens

Art. 135. As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

Art. 136. No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverão ser providenciadas as devidas autorizações para a realização das obras junto aos órgãos competentes.

Art. 137. Será obrigatória a apresentação de projeto junto aos órgãos municipais competentes para serviços de bota-fora e áreas de empréstimo em glebas de terra, que deverá emitir o Alvará de Aprovação e o Alvará de Construção.

Art. 138. Antes do início das escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro público que possam vir a ser comprometidos pelos trabalhos executados.

Parágrafo Único. Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviços públicos deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

Art. 139. Toda e qualquer obra executada deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o carreamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

Art. 140. Deverão ser protegidas e escoradas construções, muros ou estruturas vizinhas ou existentes no terreno, para que não sejam atingidas pelas escavações, movimentos de terra, rebaixamento de terra ou do lençol d'água. O escoramento deverá ser reforçado e o terreno protegido contra a perda de coesão por desidratação, para evitar desabamento.

Art. 141. As valas e barrancos resultantes de escavações ou movimentos de terra, com desnível superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), deverão ser escorados por tábuas, pranchas ou sistema similar, e apoiados por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as Normas Técnicas oficiais.

Art. 142. O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosões.

Art. 143. As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:

- I - Atender a porcentagem mínima de permeabilidade estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
- II - Construção de reservatório ligado a sistema de drenagem, em casos especiais.

Art. 144. Os passeios e logradouros públicos e eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

Art. 145. O órgão competente poderá exigir dos proprietários a construção, manutenção e contenção do terreno, sempre que for alterado o perfil natural do mesmo pelo proprietário ou seu preposto. Esta medida também será determinada em relação aos muros de arrimo no interior dos terrenos e em suas divisas, quando colocarem em risco as construções existentes no próprio terreno ou nos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção àquele que alterou a topografia natural.

Parágrafo Único. O prazo de início das obras será de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, salvo se por motivo de segurança, a juízo do órgão competente, a obra for julgada urgente, situação em que estes prazos poderão ser reduzidos.

Seção VIII Das sondagens

Art. 146. A execução de sondagens em terrenos particulares será realizada de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 147. Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.

Capítulo VIII Da conclusão das obras

Seção I Generalidades

Art. 148. Uma obra é considerada concluída quando oferecer condições de habitabilidade.

Art. 149. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo habite-se.

Art. 150. Após a conclusão da obra deverá ser requerida vistoria à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável e conterá o número do processo de aprovação do projeto.

Art.151. O requerimento referido no artigo 150, deverá ser acompanhado de:

- 1) Chaves do prédio ou disponibilidade das mesmas, em horário à combinar com o departamento de fiscalização;
- 2) Carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora;
- 3) Certidão de vistoria da TELESC, referente à tubulações, armários e caixas de serviço telefônico, em obras com quatro ou mais unidades autônomas;
- 4) Certidão de vistoria da CELESC, referente as instalações elétricas, em obras com quatro ou mais unidades autônomas ou com mais de 50 KVA (cinquenta quilowatts) de potência instaladas;
- 5) Certidão da vistoria da Secretaria Municipal de Saúde, com relação ao sistema de tratamentos de afluentes;
- 6) Em caso de edificações industriais ou cujos dejetos necessitem de tratamento especial, certidão do órgão oficial ambiental competente, constatando as devidas condições de preservação do meio ambiente.

Art. 152. Por ocasião da vistoria, em sendo constatado qualquer irregularidade ou modificação do projeto aprovado, o responsável pela obra será notificado à regularizar os elementos essenciais alterados que sejam passíveis disto de acordo com este código.

Parágrafo único. Caso as alterações realizadas estejam em desacordo com o Plano Diretor Municipal e com este Código, será expedido o devido auto da infração e o pedido de demolição cabível ao caso, parcial ou total.

Art. 153. Após a vistoria, atendido todos os requisitos, dos artigos precedentes, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos fornecerá ao proprietário o habite-se, num prazo de 15 dias a contar do protocolo do requerimento.

Seção II Obras parciais

Art. 154. Será concedida vistoria parcial, a juízo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, quando ficarem assegurados o acesso e a circulação em condições satisfatórias, dos pavimentos e economias a serem vistoriados:

Parágrafo único. A parcialidade da execução deverá constar no requerimento do habite-se, incluindo a área parcial edificada.

Art. 155. Somente será concedido habite-se parcial, em edificações constituídas de uma única unidade autônoma, quando a parte construída atender as exigências mínimas de habitabilidade, contidas neste Código.

Parágrafo único. Os casos não previstos neste artigo serão apreciados pelo departamento competente, resguardadas as exigências anteriores.

Capítulo IX Dos elementos da construção

Seção I Generalidades

Art. 156. Os materiais empregados nas construções deverão satisfazer as normas de qualidades compatíveis com a destinação das obras.

Parágrafo único. Em geral seguisse-a as normas dispostas pela ABNT. O material de nova tecnologia ou aquele que não tenha sido estabelecida normas de qualificação pela ABNT, será avaliado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a qual adotará todos os meios necessários para efetivar seu parecer.

Art. 157. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos se reserva o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado, ineficiente ou anti-estético do ponto de vista das fachadas, exigindo o seu exame, as expensas do proprietário, em laboratório apropriado.

Art. 158. Os coeficientes de segurança para os diversos materiais empregados em determinada obra, serão aqueles fixados pela ABNT, servindo os mesmos de parâmetro para qualquer perícia.

Seção II Fundações

Art. 159. As fundações obedecerão a cálculos estruturais previamente elaborados, com base em sondagens, provas de cargas ou dados estimativos de compressibilidade do solo.

Parágrafo único: Estes cálculos serão considerados dispensáveis quando a obra tiver um único pavimento.

Art. 160. Para edificações até três pavimentos serão aceitos os cálculos descritos no artigo 159, com base em dados estimativos. Nos demais casos será necessário aprova de sondagem do solo.

Art. 161. Em todos os casos, o dimensionamento das fundações será realizado de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Seção III Estruturas

Art. 162. Qualquer tipo de estrutura idealizada deverá, em sua execução apresentar a devida ART, exceto os casos definidos no artigo 81, deste Código.

Art. 163. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos se reserva o direito de requerer a apresentação dos projetos, objetos dos artigos 159 e 162, nos termos do artigo 58, deste Código.

Art. 164. O dimensionamento das estruturas será realizado de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Seção IV Alvenarias

Art. 165. As paredes em alvenaria, sem função estrutural, que funcionem como fechamento de vão, deverão ser sustentadas por estrutura apropriada e terem as seguintes espessuras mínimas:

1) 0,20 (vinte centímetros), para as paredes externas e internas que dividem duas unidades autônomas;

2) 0,15 (quinze centímetros). para as paredes internas de uma mesma economia;

3) 0,10 (dez centímetros), para divisórias de biombos dentro de um mesmo compartimento.

§ 1º: Nas edificações de até dois pavimentos são permitidas paredes externas de 0,15 m. (quinze centímetros).

§ 2º: Serão aceitos espessuras inferiores às especificadas neste artigo, nos seguintes casos:

1) Nos casos de alvenarias em sistemas pré-moldados, desde que plenamente justificado no memorial descritivo da obra e avalizado, quanto a forma e material empregado, por um Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT);

2) Nos casos em que os elementos construtivos das alvenarias, comercialmente encontrados na região, não oferecem condições técnicas para atende-los, até o momento em que isso ocorra.

Art. 166. Em se tratando de materiais adversos ao comumente usado, as espessuras mínimas acima descritas poderão ser revisadas, desde que mantenham as características de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico.

Art. 167. As alvenarias, em todos os casos, deverão ser apropriadamente impermeabilizadas, resguardando os aspectos de conforto do ambiente contidos por elas.

Art. 168. As alvenarias estruturais deverão ser dimensionadas de forma a não ultrapassarem os índices de compressão admissível do material empregado. Nestes casos, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá requerer a prova de carga do material, se assim entender por necessário.

Art. 169. O dimensionamento das alvenarias deverá ser realizado de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Seção V Pisos e entrepisos

Art. 170. Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou material similar em edificações de até 02 (dois) pisos, constituindo uma única unidade autônoma, exceto em compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.

§ 1º. Os entrepisos que configurem mezanino ou jiraus, poderão igualmente obedecer este artigo, desde que não atendam mais de uma economia.

§ 2º. Os entrepisos que constituírem galerias ou jiraus em edificações ocupadas por casas de diversões, sociedades, clubes e habilitações múltiplas, deverão ser incombustíveis.

Art. 171. Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados, com material adequado ao uso do compartimento em questão e de acordo com as prescrições deste Código.

Seção VI Forros

Art. 172. Nos compartimentos de serviço ou que desenvolvam atividades perigosas, os forros deverão ser confeccionados com material incombustível.

Art. 173. A face inferior do forro deverá estar a uma altura mínima do piso acabado, determinada para o compartimento, conforme a seção III, Capítulo X, deste Código.

§ 1º. Em casos onde a altura do mesmo seja variável, poderá considerar-se o ponto mais baixo deste à menos de 30 cm (trinta centímetros) da altura mínima determinada para o compartimento, desde que no máximo à 1/3 do vão da inclinação, seja atingida esta altura.

§ 2º. Em todos os casos a altura do forro, em qualquer ponto, nunca será inferior à 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Seção VII Fachadas

Art. 174. Os projetos de restauração, reforma ou acréscimo das partes essenciais das fachadas, quando de interesse do aspecto formal e apresentação pública da edificação, deverão ser apresentados a Secretaria Municipal de Obras e

Serviços Urbanos, independente de estarem ou não isentas deste ato, de acordo com o artigo 73, deste Código.

Art. 175. As execuções dos projetos definidos no artigo 174, deverão resultar em edificações de boa apresentação, qualidade formal e funcional compatíveis com o prédio que as contém.

Art. 176. Os materiais empregados deverão ter boa qualidade, serem incombustíveis, não apresentarem risco de qualquer espécie aos seus usuários ou transeuntes e estarem de acordo com as normas da ABNT correspondente.

Parágrafo único. Nos casos de residências unifamiliares, afastadas mais de 5,00m (cinco metros) do alinhamento frontal, o material empregado nas fachadas ficará a critério do proprietário, sem detrimento das normas específicas.

Art. 177. As edificações que apresentarem valores de aspecto histórico arquitetônico ou cultural, de acordo com a avaliação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, somente poderão ser restauradas, reformadas, ampliadas ou demolidas com o consentimento destas.

Parágrafo único. A pedido destas Secretarias ou de uma das partes interessadas, a avaliação dos aspectos descritos neste artigo, poderão ser requisitadas de um Instituto ou Associação local, com interesse pertinente ao caso.

Art. 178. Quando houver interesse da municipalidade na preservação de uma edificação, ou de suas fachadas, que caracterize os valores descritos no artigo 177, o proprietário da mesma poderá requerer, junto à Administração Municipal, incentivos fiscais e/ou abono tributário, para compensar eventuais comprometimentos ao seu interesse, de acordo com o que dispuser o Código Tributário do Município.

Art. 179. Na parte correspondente ao pavimento térreo, as fachadas das edificações construídas no alinhamento poderão ter saliências até o máximo de 0,10 m (dez centímetros), desde que o passeio do logradouro tenha a largura de pelo menos, 2,00 m (dois metros).

§ 1º. Quando o passeio do logradouro tiver menos de 2,00 m (dois metros) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita, na parte da fachada, até 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) acima do nível do passeio.

§ 2º. Quando, no pavimento térreo, forem previstas janelas providas de venezianas, grades salientes, deverão estas ficar na altura de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), no mínimo, em relação ao nível do passeio.

Art. 180. As fachadas e demais paredes externas nas edificações, seus anexos e muros de alinhamento deverão ser convenientemente conservados.

Parágrafo único. Para cumprimento do presente artigo, o departamento competente poderá exigir a execução das obras que se tornarem necessárias.

Art. 181. Não será permitida a colocação de mostruários nas paredes externas de lojas, quando avançados sobre o logradouro.

Seção VIII Coberturas

Art. 182. As coberturas das edificações deverão ser construídas, com materiais que permitam uma perfeita impermeabilização e razoável isolamento térmico.

Parágrafo único. Em edificações de uso comum, comerciais, industriais ou recreativas, o material empregado deverá ser incombustível, ou pelo menos não propagar chamas.

Art. 183. Quanto a função, as coberturas deverão seguir as especificações técnicas determinadas pelos padrões da ABNT e/ou determinações do fabricante.

Art. 184. Quanto a forma, as coberturas poderão ser livres ou contidas por platibandas.

§ 1º. Quando contidas por platibandas, terão necessariamente calhas e dutos verticais.

§ 2º. Em afastamentos mínimos, quando a proteção da cobertura estiver a menos de 0,80 m (oitenta centímetros) de um alinhamento, será exigido calha pluvial na borda deste.

Seção IX Beirais

Art. 185. Os beirais das coberturas poderão ter afastamento perpendicular à parede de até 0,80 m (oitenta centímetros), não caracterizando área coberta, nem computável.

§ 1º. Os beirais com afastamento perpendicular à parede, entre 0,80 m (oitenta centímetros) até 1,20 m (um metro e vinte centímetros), não caracterizarão área computável, para efeito de taxa de ocupação (TO), nem índice de aproveitamento (IA), desde que:

1) Não possuam apoio sobre o solo, além da parede externa da edificação;

2) Tenha como única função a de proteção das paredes e esquadrias externas da edificação, não caracterizando área útil sobre os mesmos;

§ 2º. Acima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), a área de proteção do beiral sobre o solo será considerada computável, independente de possuir ou não apoios além da parede ou características de utilização.

Seção X Sacadas e corpos avançados

Art. 186. Para efeito desta seção, entenda-se por sacada o tipo de corpo avançado mais usual.

Art. 187. Nas fachadas construídas sobre o alinhamento frontal, não poderão ser executados corpos avançados.

Art. 188. Nas fachadas construídas sobre o recuo de jardim, poderão ser executados corpos avançados, independente do artigo 187, desde que a altura deste não seja inferior à 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), contados a partir do nível do passeio.

Parágrafo único. O balanço, nestes casos, não poderá exceder a 1/20 (um vinte avos), do gabarito do logradouro, incluindo os recuos de jardim propostos pelo Plano Diretor para o local.

Art. 189. Nos passeios com largura igual ou superior à 6,00 m (seis metros), poderão haver corpos avançados sobre o alinhamento do lote, independente do artigo 187, desde que obedeçam os seguintes critérios:

- 1) Configurar sempre a função de vitrine;
- 2) O avanço sobre o passeio corresponder à 1/20 (um vinte avos) da largura do passeio;
- 3) Nunca ser superior à 0,40 m (quarenta centímetros);
- 4) Estar afastado do solo, quando em balanço, no mínimo 0,15 m (quinze centímetros);
- 6) Não possuir nenhum tipo de apoio estrutural sobre o passeio;
- 7) Não terminar lateralmente em cantos vivos, sendo sempre sua forma arredondada ou chanfrada num ângulo superior à 30 graus.

Parágrafo único. Nos casos de edificações que apresentem o elemento construtivo específico deste artigo, terão obrigatoriamente seu Imposto Predial sobretaxado, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 190. Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeito deste Código.

Seção XI Marquises

Art. 191. Será permitida a construção de marquises nas fachadas das edificações, desde que obedeçam os seguintes critérios:

- 1) Tenham um balanço máximo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), ficando em qualquer caso sua projeção no solo, 0,50 m (cinquenta centímetros) do meio fio;
- 2) Tenham todos os seus elementos, estruturais ou decorativos, altura de 3,00 m (três metros), a contar do nível do passeio;

3) Possuam platibanda cuja altura fique à 0,30 m (trinta centímetros) abaixo da projeção horizontal do parapeito da janela mais baixa do pavimento superior;

4) Que não venham a prejudicar, em hipótese alguma, a arborização pública, as redes de energia, a iluminação pública e as sinalizações oficiais;

5) Sejam construídas com material resistente as intempéries e incombustível;

6) Possuam elementos e dutos pluviais suficientes para que as águas da chuva, coletadas por ela, não sejam lançadas sobre o passeio. Sempre que possível, estas águas deverão ser lançadas à rede pública de esgotos pluviais, quando esta existir.

Art. 192. Será obrigatório a construção de marquises nos seguintes casos:

1) Nas edificações construídas nos alinhamentos dos lotes.

2) Em qualquer edificação comercial que possua mais de um pavimento.

3) Nas edificações existentes deste tipo, quando forem executadas obras que importarem em reparos ou modificações nas fachadas.

Art 193. Em caso de logradouro constituir plano inclinado, a altura da marquise deverá ser tomada do nível mais alto do passeio. Poderão ser construídas de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes mantendo a altura mínima, do nível do passeio.

Art. 194. As marquises de uma mesma quadra deverão constituir um padrão de altura, no intuito de preservar a continuidade da proteção ao transeunte.

Art. 195. Os casos específicos deverão ser analisados, caso a caso, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, preservando-se sempre as características determinadas nos artigos anteriores.

Seção XII Portas

Art. 196. O dimensionamento dos acessos deverá obedecer a altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) livres e as seguintes larguras mínimas úteis:

1) 0,90 m (noventa centímetros) para a entrada principal de uma unidade autônoma;

2) 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para a entrada principal de edificação com até 12 (doze) unidades autônomas;

3) 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para a entrada principal de edificações com mais de 12 (doze) unidades autônomas;

4) 0,80 m (oitenta centímetros) para os acessos das dependências principais da unidade autônoma, tais como: gabinetes, dormitórios, cozinhas, salas, etc.

5) 0,70 m (setenta centímetros) para os acessos das dependências secundárias da economia autônoma, tais como:

lavanderias, banheiros, áreas de serviço, etc.

6) 0,60mts (sessenta centímetros) para os acessos de dependências mínimas, tais como: despensas, adegas, lavabos, etc.

Parágrafo único. Quando as aberturas acima especificadas forem, de uso exclusivo de uma determinada unidade autônoma, as referidas dimensões mínimas poderão sofrer uma redução de até 10% (dez por cento), no máximo.

Art. 197. Todos os acessos principais das edificações, deverão obedecer as normas da ABNT e as definidas neste Código, para o caso específico.

Parágrafo único: Em locais de reunião e estabelecimentos de diversões públicas, as aberturas dos acessos deverão estar voltadas para fora, no sentido da saída.

Seção XIII

Escadas

Art. 198. As escadas oferecerão passagem livre, em qualquer nível destas, com uma altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas úteis:

1) 1,00 m (um metro) para as escadas internas de uma mesma unidade autônoma;

2) 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para as escadas de edificação com até 12 (doze) unidades autônomas;

3) 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) para as escadas de edificações com mais de 12 (doze) unidades autônomas;

4) 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) quando tratar-se de edificações de utilização pública.

§ 1º. Nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual, como em acessos de dependências de serviço, solarium do mezanino, será permitida uma redução da largura útil da escada para 0,80 m (oitenta centímetros).

§ 2º. Quando as escadas acima especificadas forem de uso exclusivo de uma determinada unidade autônoma, as referidas dimensões mínimas poderão sofrer a redução de até 10% (dez por cento), no máximo.

Art. 199. Todas as escadas das edificações deverão obedecer as normas da ABNT e as definidas neste código, para o caso específico.

Art. 200. A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art. 201. Em edificações com mais de 06 (seis) pavimentos será exigido a construção de escada enclausurada e/ou de acordo com a norma correspondente pela ABNT.

Art. 202. O dimensionamento dos degraus deverá ser feito de acordo com a fórmula do Blondel, ou seja, duas vezes a altura somado a largura do degrau deverá resultar num valor equivalente à 0,63 ou 0,64 m (sessenta e três ou sessenta e quatro centímetros), obedecendo os seguintes limites:

- 1) altura máxima de 0,19 m (dezenove centímetros);
- 2) largura mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros).

Art. 203. Escadas com inclinação superior a determinada pelo artigo 202, deverão prever a sobreposição dos degraus e serão analisadas de acordo com os critérios de conforto e segurança, cabíveis a dependência por ela servida, não possuindo, em nenhuma hipótese, projeção livre do degrau menor do que 0,18 m (dezoito centímetros).

§ 1º. Nesses casos será sempre aconselhável o uso de escadas de degraus rebatidos, quando não forem helicoidais.

§ 2º. Parágrafo segundo: Escadas marinheiro, externas, com mais de 3,00 m (três metros) deverão, obrigatoriamente possuir grade de proteção a partir de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 204. As escadas helicoidais deverão obedecer os seguintes critérios:

- 1) Ter a largura de seu degrau medido à $\frac{3}{5}$ (três quintos - 60%) da largura da escada, contados a partir do lado interno do mesmo;
- 2) Ter, no lado interno do degrau, largura mínima de 0,07 m (sete centímetros).

Parágrafo único: Escadas deste tipo não estão sujeitas aos itens 01 e 02 do artigo 202, devendo porém atender, a mínima condição de conforto do usuário.

Art. 205. Sempre que a altura a ser vencida por uma escada for superior a 17 (dezessete) degraus, a mesma deverá ser intercalada por um patamar de igual medida largura desta escada.

Art. 206. As escadas que atendam mais de dois pavimentos, ou que sejam de uso comum, deverão ser construídas com material incombustível, o corrimão ter a sua largura acrescida àquela estabelecida no Art. 198, que atenda esta condição.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, as escadas metálicas não são consideradas incombustíveis.

Seção XIV Rampas

Art. 207. As rampas obedecerão sempre as normas especificadas da ABNT com relação as inclinações, larguras e intervalos.

Art. 208. A inclinação máxima para as rampas em geral será de 20% (vinte por cento). As rampas destinadas ao acesso de pessoas paraplégica deverá ter inclinação máxima de 10% (dez por cento).

Art. 209. As rampas obrigatoriamente serão revestidas com material antiderrapante, mesmo sob a ação das intempéries. As rampas para automóveis poderão ter seus pisos acimentados, desde que frisados apropriadamente, no sentido transversal deste.

Seção XV Circulações em um mesmo nível

Art. 210. As circulações de utilização privada de uma unidade autônoma, deverão possuir largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros), até um comprimento máximo de 3,00 m (três metros). Para cada metro, ou fração deste, acrescido neste comprimento, implicará uma aplicação de 0,05 m (cinco centímetros) em sua largura.

Art. 211. As circulações de utilização coletiva, deverão obedecer as seguintes larguras mínimas úteis:

1) 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para as edificações de uso residencial, até um comprimento máximo de 10,00 m (dez metros). Para cada metro, ou fração deste, acrescido neste comprimento, implicará uma ampliação de 0,05 m (cinco centímetros) em sua largura;

2) 1,60 (um metro e sessenta centímetros) para as edificações de uso diverso, sendo passível de ampliação nas mesmas condições do item 01 deste artigo.

3) 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) para os locais de reunião, sendo passível de ampliação de acordo com a população de usuários pelo dimensionamento previsto na norma da ABNT correspondente.

4) 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) para as galerias comerciais, sendo passível de ampliação nas mesmas condições dos itens 01 e 03 deste artigo.

Art. 212. Todas as circulações de uma edificação deverão obedecer as normas da ABNT e as definidas neste código, para o caso específico.

Seção XVI Chaminés

Art. 213. As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que os ruídos por elas emanados, não incomodem ou prejudiquem a vizinhança.

Parágrafo único. As chaminés industriais deverão dispor de equipamentos fumíferos, qualquer que seja a altura das mesmas, afim de que seja cumprido o que dispõe do presente artigo, bem como os dispositivos regulamentares do Órgão ambiental oficial, dependendo do parecer de viabilidade desta, a aprovação do projeto específico.

Seção XVII Vitrines e mostruários

Art. 214. A instalação de vitrines e mostruários só será permitida, quando não advenha em prejuízo da ventilação e da iluminação dos compartimentos que as possui, nem da circulação pública do local.

Art. 215. As vitrines e mostruários dispostos na fachada das edificações, quando sobre o alinhamento frontal do lote ou sobre a forma de balcões vitrines, não poderão servir para o atendimento público, sendo obrigatório seus painéis vítreos serem fixos.

Art. 216. O material empregado na construção de vitrines e mostruários deverá ser incombustível, apropriado a apresentação formal da mesma e preservar a segurança dos usuários e transeuntes do local.

Seção XVIII Letreiros, placas ou out-doors

Art. 217. A colocação de letreiros ou placas nas fachadas e out-doors em terrenos baldios, deverão seguir os seguintes parâmetros:

- 1) não interferir no fluxo de pedestres;
- 2) não obstruir visualmente a sinalização de tráfego, nem monumentos históricos, artísticos ou locais de interesse paisagístico;
- 3) não apoiar-se em árvores, postes públicos ou quaisquer outros elementos indevidos.

Parágrafo único. Quando sobre marquises ou a frente delas, a parte inferior dos letreiros ou placas não poderão estar a menos de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de altura a partir do nível do passeio.

Art. 218. As placas ou faixas instaladas na via pública, só serão aceitas mediante prévia licença da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e obedecendo os itens 01, 02 e 03 do artigo 217, deste código.

Parágrafo único. As placas autorizadas em canteiros centrais das avenidas deverão obedecer a uma altura útil máxima de 0,70 m (setenta centímetros) ou à uma altura útil de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) do nível do meio fio. Neste intervalo não será permitido qualquer tipo de bloqueio visual.

Seção XIX Toldos

Art. 219. Os toldos instalados nas fachadas frontais das edificações, deverão obedecer os itens 01, 02 e 03 do artigo 217, deste código.

Art. 220. Quando a projeção dos toldos tiverem sobre o passeio público, não será aceito qualquer tipo de apoio sobre este, devendo sua estrutura estar contida dentro do alinhamento.

Parágrafo único. A parte mais inferior do toldo, neste caso, deverá estar no mínimo à 2,40 (dois metros e quarenta centímetros) do passeio.

Art. 221. Nos recuos de jardim, os toldos poderão estar apoiados sobre o solo, desde que sua estrutura de sustentação configure material desmontável e resguarde a altura mínima exigida no artigo 220, parágrafo único, deste código.

Seção XX Dos Passeios

Art. 222. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não em conformidade com os padrões de passeios estabelecidos por normas editadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 223. A Prefeitura Municipal estabelecerá os padrões em conformidades com as normas da ABNT, garantida a acessibilidade e a segurança dos passeios.

Art. 224. Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Art. 225. Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, em conformidade com os padrões de passeios estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 226. É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.

Art. 227. Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, de acordo com especificações da norma NBR 9050/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 228. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

Seção XXI Do rebaixamento de guias ou meio fio

Art. 229. As guias rebaixadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.

Art. 230. A indicação das guias rebaixadas será exigida nos projetos, por ocasião da expedição do Alvará de Aprovação, conforme disposto no art. 229 do presente Código.

Art. 231. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:

I - A rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não pode ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,5 m (cinquenta centímetros);

II - Será permitida para cada lote, uma rampa com largura máxima de 3,0 m (três metros), medidos no alinhamento;

III - A rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote;

IV - O eixo da rampa deverá situar-se a uma distância mínima de 6,5m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

Art. 232. Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

I - A largura máxima de 5,0 m (cinco metros) por acessos;

II - A soma total das larguras não poderá ser superior a 10,0 m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Art. 233. O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas às exigências do mesmo.

Art. 234. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Art. 235. A regularização de guias deverá ser executada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação.

Capítulo X **Dos compartimentos**

Seção I Classificação

Art. 236. Para efeito do presente Código, cada compartimento será considerado também pela sua finalidade lógica decorrente de sua disposição em projeto. Estes compartimentos serão classificados quanto a sua permanência, em:

- 1) Prolongada noturna - PN;
- 2) Prolongada diurna - PD;
- 3) Transitória - PT;
- 4) Mínima - PM;
- 5) Especial - PE ;

§ 1º. Serão considerados compartimentos de permanência prolongada noturna (PN) os dormitórios, quartos, suítes e similares.

§ 2º. Serão considerados compartimentos de permanência prolongada diurna (PD) as salas de jantar, estar, visitas, música, jogos, costura, estudo, gabinetes de trabalho em geral, cozinhas, copas e similares.

§ 3º. Serão considerados compartimentos de permanência transitória (PT) os vestíbulos, hall's, lavabos, quartos de banho, gabinetes sanitários, lavanderias de uso doméstico e similares.

§ 4º. Serão considerados compartimentos de permanência mínima (PM) os depósitos domésticos, despensas, armários, closet's, corredores, passagens, compartimentos de serviço, equipamentos e similares.

§ 5º. Serão considerados compartimentos de permanência especial (PE) aqueles que, não se enquadrando em nenhuma das classificações acima relacionadas, tenham condições de uso próprias ou definidas por legislação a parte, como escritórios públicos, salas comerciais, atelier's, oficinas, auditórios, templos e similares.

Seção II Condições

Art. 237. As PN deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- 1) Ter ventilação e iluminação naturais;
- 2) Ter o pé-direito mínimo de 2,60 mts (dois metros e sessenta centímetros),
- 3) Ter área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados) quando este PN for o primeiro e/ou único na unidade autônoma, podendo ser reduzido para 10,50 m² (dez metros e cinquenta decímetros quadrados), caso existam compartimentos auxiliares à este ;
- 4) Em existindo o segundo PN, este poderá ter área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados), enquanto o terceiro PN poderá ter área mínima de 7,50 m² (sete metros e cinquenta decímetros quadrados);
- 5) Ter área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) em qualquer hipótese, a partir do quarto compartimento PN de uma mesma unidade autônoma, mesmo tratando-se de dormitório de serviço;
- 6) Ter forma tal que permita a inscrição de uma circunferência de diâmetro igual à 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

§ 1º. Para efeito do cálculo da área destes compartimentos, será computado até o máximo de 1,50 m² (um metro e cinqüenta decímetros quadrados), a área do armário embutido que lhe corresponder.

§ 2º. Os compartimentos PN não poderão ter ligação direta com cozinhas, despensas, depósitos, áreas de serviço em geral ou similares.

§ 3º. Quando os compartimentos acima especificados, compoñham residência unifamiliar ou unidade autônoma única de um terreno, as referidas dimensões mínimas poderão sofrer uma redução de até 10 % (dez por cento), no máximo.

Art. 238. Os PD deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- 1) Ter ventilação e iluminação naturais;
- 2) Ter o pé-direito mínimo de 2,60 mts (dois metros e sessenta centímetros):
- 3) Ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), em qualquer hipótese;
- 4) Ter forma tal que permita a inscrição de uma circunferência de diâmetro igual à 2,50 ms (dois metros e cinqüenta centímetros).

Parágrafo único. Nas unidades autônomas que possuam três ou mais compartimentos PN, será permitido a redução da área dos compartimentos objetos deste artigo para 8,00 m² (oito metros quadrados).

Art. 239. Nos compartimentos PM e PD será admitido o rebaixamento de forro com materiais removíveis, por razões estéticas ou técnicas, desde que o pé-direito mínimo resultante, medindo no ponto mais baixo deste forro, seja de 2,40 ms (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 240. Os PT deverão obedecer os seguintes requisitos mínimos.

- 1) Ter pé-direito mínimo de 2,40 ms (dois metros e quarenta centímetros);
- 2) Ter área mínima de 3,50 m² (três metros e cinqüenta decímetros quadrados), com exeção dos lavabos, que poderão ter área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados);
- 3) Ter forma que permita a inscrição de uma circunferência de diâmetro igual à 1,30 ms (um metro e trinta centímetros).

§ 1º. Os compartimentos PT poderão ser ventilados através de uma área aberta, desde que o vão de ventilação não diste mais do que 3,00 ms (três metros) de abertura desta outra área.

§ 2º. Serão aceitos sistemas de ventilação mecânica nestes compartimentos, quando enclausurados na edificação, desde que devidamente dimensionados e especificados.

§ 3º. A iluminação poderá ser artificial, desde que devidamente dimensionada para uso correspondente ao compartimento.

§ 4º. Os compartimentos PT que possuírem pontos de canalização hidráulica deverão ter suas paredes revestidas com material impermeável, resistente e lavável até uma altura mínima de 1,60 ms (um metro e sessenta centímetros).

§ 5º. Os gabinetes sanitários terão, piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente, incomunicabilidade direta com cozinhas, copas e despensas, no caso de um mesmo compartimento for instalado mais de um vaso sanitário, as paredes internas divisórias terão altura não excedente a 2,10 m (dois metros).

§ 6º. Os halls dos elevadores terão, distância mínima, para construção de parede frente às portas dos elevadores, medida perpendicularmente à face das mesmas, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando em edifícios residenciais, e de 2,00 m (dois metros) quando em edifícios comerciais, e acesso a escada (inclusive o de serviço).

Art. 241. Os PM deverão ter um pé-direito mínimo de 2,40 mts (dois metros e quarenta centímetros).

§ 1º. Os compartimentos PM poderão ser ventilados através de outro compartimento por meios de painéis vazados ou venezianados.

§ 2º. A iluminação poderá ser artificial, desde que devidamente dimensionada para o uso correspondente ao compartimento.

Art. 242. Os pisos dos compartimentos que possuírem pontos de captação hidráulica ou que caracterizem área de serviço de qualquer espécie, deverão ser revestidos com material impermeável e resistente conforme a atribuição de uso do compartimento.

Art. 243. Os PE deverão obedecer os requisitos específicos para cada caso, determinados neste Código ou em legislação a parte.

Art. 244. Em nenhum compartimento as paredes que compõe este, poderão formar ângulo diedro menor do que 60 graus.

Seção III Subdivisões

Art. 245. A subdivisão em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste Código, tendo em vista sua função.

Art. 246. A subdivisão de compartimentos por meio de subdivisórias leves, não será permitido quando:

- 1) Impedirem a ventilação e dos compartimentos resultantes;
- 2) Os compartimentos resultantes se destinarem a utilizações que, por este Código, seja exigido a impermeabilização das paredes;
- 3) For realizada em compartimentos PN, conforme este Código.

Parágrafo único. Em casos específicos de salas comerciais, consultórios ou escritórios, as divisórias poderão resultar em compartimentos sem iluminação e ventilação diretas desde que, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, exista condições mínimas de trabalho e estejam de acordo com as normas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 247. Não será permitido o uso de forro constituindo teto sobre as divisórias, mesmo obedecendo os pé-direito mínimos exigidos para cada compartimento, a menos que configure elemento vazado decorativo, que não prejudique a ventilação do compartimento.

Seção IV Jirais ou Galerias Internas

Art. 248. Será permitido a construção de jirais ou mesaniños, em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,50 ms (quatro metros e cinquenta centímetros), desde que o espaço resultante desta construção fique em boas condições de iluminação e ventilação.

Art. 249. Os jirais ou mesaniños deverão ser construídos de maneira a atender as seguintes condições:

- 1) não possuir área superior à 1/3 (um terço) do pavimento de acesso;
- 2) permitir passagem livre, em qualquer ponto, com altura mínima de 2,10 ms (dois metros e dez centímetros);
- 3) ter exclusivamente parapeito em toda a extensão do mezanino;
- 4) ter escada fixa de acesso, não podendo a mesma ser do tipo marinheiro.

Art. 250. Quando os pés-direitos resultantes da construção de um jirau, forem no mínimo iguais à 2.50 ms (dois metros e cinquenta centímetros) e deixarem passagem livre, por baixo com altura mínima de 3,00 m (três metros), a fração constante do item 1 do artigo 249, poderá ser 1/2 (um meio).

Art. 251. Quando os jirais de mezanino forem freqüentados pelo público, as escadas constantes do item 4 do artigo 243, deverão obedecer os dimensionamentos obrigatórios para as escadas públicas.

Art. 252. Os compartimentos de jirais ou mesaniños de caráter residencial, obedecerão independentemente entre si, as normas previstas neste Código, com relação aos prismas de iluminação e ventilação.

Art. 253. Para efeito desta seção, entenda-se por sobreloja o espaço útil formado por um jirau, numa dependência comercial.

Seção V Galerias Públicas

Art. 254. As galerias deverão ter pé-direito mínimo de 3,60 ms (três metros e sessenta centímetros), podendo haver rebaixos quando da necessidade de passagem de dutos para ventilação e outros serviços.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese este rebaixo poderá distar menos de 2,80 ms (dois metros e oitenta centímetros) do piso acabado da galeria.

Art. 255. As galerias deverão ter largura mínima de 2,80 ms (dois metros e oitenta centímetros), para uma profundidade máxima de 10,00 mts (dez metros).

§ 1º. Quando as galerias tiverem profundidade maior do que a máxima constante deste artigo, para cada 2,50 ms (dois metros e cinquenta centímetros) ou fração deste a mais, deverá haver um acréscimo de 0,20 ms (vinte centímetros) na sua largura.

§ 2º. Galerias com mais de 30,00 m (trinta metros) de profundidade, poderão ter largura constante de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Art. 256. Quando as galerias possuírem saída para apenas um logradouro, o fim das mesmas deverá formar um retorno peatonal, determinado pelo alargamento da mesma em no mínimo 20% (vinte por cento) e devendo poder inscrever-se uma circunferência de diâmetro igual a galeria alargada.

Seção VI Porões e subsolos

Art. 257. Os porões e subsolos, para assim serem entendidos, deverão localizar-se abaixo do registro de nível natural do terreno, sendo que o piso acabado do pavimento térreo, imediatamente superior, não poderá ter nível maior do que 1,40m (um metro e quarenta centímetros) acima do nível do passeio público.

Art. 258. Os porões e subsolos deverão atender as seguintes exigências:

1) Terem pé-direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) livres em qualquer ponto do compartimento, a contar do piso de tráfego.

2) Terem sistemas de ventilação apropriado para o dimensionamento dos compartimentos atendidos. No caso dos porões a ventilação poderá ser indireta.

3) A iluminação poderá ser artificial, desde que atenda as necessidades mínimas do compartimento em questão, para o seu uso específico.

Art. 259. Quando os porões e subsolos tiverem suas cotas de nível localizados abaixo do nível médio do lençol freático do terreno, as paredes e o piso dos mesmos deverão ser devidamente impermeabilizados, de forma a evitar inundações inconvenientes.

Parágrafo único: Os porões e subsolos tratadas neste artigo, deverão dispor de equipamentos elevatório de águas pluviais e de limpeza.

Seção VII Sótão

Art. 260. Os compartimentos situados nos sótãos, que tenham pé-direito médio de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), poderão ser destinados a permanência prolongada diurna e noturna, com o mínimo de 10,00 m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham em nenhum local pé-direito inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Seção VII Piscinas

Art. 261. As piscinas para efeito desta seção, serão classificadas entre:
1) Piscinas particulares;
2) Piscinas públicas;

Parágrafo único. As piscinas particulares poderão ser construídas em forma livre, sem determinação de medidas e profundidades, visando a atender as necessidades próprias do usuário.

Art. 262. As piscinas deverão estar afastadas no mínimo 1,20 ms (um metro e vinte centímetros) dos alinhamentos laterais. Os muros de arrimo que compõem as piscinas, quando próximos destes alinhamentos, deverão ser apropriadamente construídos de forma a absorver eventuais cargas de obras regulares edificadas pelo confrontante.

Art. 263. Todas as piscinas deverão, obrigatoriamente, possuir sistema de renovação e tratamento de água, conforme as normas definidas pela ABNT.

Parágrafo único. Qualquer tipo de tanque d'água artificial, que não atenda as exigências deste artigo, ficará sujeito as normas impostas pelo departamento de vigilância sanitária e deverá ter averiguado a probabilidade de proliferação de focos infecciosos neste, estando, em caso positivo, sujeito a aterro definitivo.

Art. 264. As piscinas públicas, além das exigências definidas nos artigos anteriores, deverão obedecer os seguintes condicionamentos:

- 1) Terem profundidade útil nunca inferior à 0,50 m (cinquenta centímetros) e nunca superior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).
- 2) quando do uso de raias, que estas tenham a largura mínima de 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) e sejam pelo menos em número de 06 (seis).
- 3) Quando do uso de passarelas, a parte superior desta deverá ser lisa e sem quinas, sendo que esta face deverá distar 0.40 m (quarenta centímetros) do nível d'água.

4) O material empregado no passeio ao encontro das piscinas deverá ser anti-derrapante. No caso de pavimentação com pedras, as mesmas deverão possuir mínima composição ferrosa, evitando temperaturas altas em sua superfície com a incidência do sol.

5) Em piscina de competição deverão ser atendidas as especificações das normas esportivas vigentes.

Art. 265. As piscinas cobertas que tenham sistema de aquecimento d'água deverão possuir, além dos vãos de ventilação normais, sistema de exaustão mecânica dos vapores de cloro em excesso no ambiente da piscina.

Capítulo XI Dos prismas de iluminação e ventilação

Seção I Vãos das aberturas

Art. 266. Salvo os casos expressos neste Código, todos os compartimentos deverão ter aberturas voltadas diretamente para o exterior da edificação, satisfazendo as prescrições deste Código.

§ 1°. Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar em pelo menos 50% (cinquenta por cento) de sua área.

§ 2°. Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior à 0,30 m² (trinta centímetros quadrados), ressalvado os casos de tiragem mecânica previstos nesta seção.

Art. 267. A metragem quadrada dos vãos das aberturas, voltadas para o exterior, com a finalidade de ventilação e/ou iluminação, não podendo ser inferior a:

1) 1/5 (um quinto) da superfície do piso, tratando-se de compartimento PN;

2) 1/7 (um sétimo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento PD;

3) 1/12 (um doze avos) da superfície do piso, tratando-se de compartimento PT.

§ 1°. Os compartimentos PM por não necessitarem de ventilação e/ou iluminação direta, não possuem dimensionamento mínimo.

§ 2°. Os compartimentos PE terão as dimensionamentos mínimos de suas aberturas definidos pelo caso específico.

§ 3°. As abreviaturas das classificações dos compartimentos deste artigo, referem-se a seção I do capítulo 10, deste Código.

§ 4°. Essas relações passam a ser de 1/4 (um quarto), 1/6 (um sexto) e 1/10 (um décimo) respectivamente, quando os vãos se localizarem sobre qualquer tipo de cobertura imediatamente superior, cuja projeção horizontal, medida

perpendicularmente ao plano da vão, for superior a 1,40 ms (um metro e quarenta centímetros).

Art. 268. Os casos não determinados no artigo 267, deverão ser analisados quanto a necessidade de ventilação e ou iluminação nos compartimentos, cabendo a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos determinar a necessidade de ampliação dos vãos.

Art. 269. Não será permitido o envidraçamento de terraços de serviço ou passagens comuns a mais de uma economia, quando pelos mesmos se processar a ventilação e/ou iluminação de outros compartimentos.

Art. 270. Quando se tratar de compartimento PT em que a ventilação for indireta, serão aceitos dutos verticais ou horizontais com sistema eólico de sucção, até uma distância de 3,00 m (três metros). Acima desta distância será exigido sistema de ventilação mecânica.

§ 1º. Os sistemas artificiais de ventilação deverão ser comprovados em projeto e através das especificações técnicas constantes do memorial descritivo.

§ 2º. No caso de dutos horizontais, os mesmos não poderão distar do piso do compartimento que os contém, menos do que 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 271. Nos casos específicos de utilização, os sistemas em vãos de ventilação e/ou iluminação poderão ser dispensados desde que os compartimentos possuam:

- 1) sistema central de condicionamento de ar, constante em projeto;
- 2) iluminação artificial conveniente a atividade do compartimento;
- 3) geração de energia elétrica própria.

Art. 272. É proibida a abertura de janelas e portas no alinhamento predial que prejudique o fluxo no logradouro público.

Seção II Afastamentos, reentrâncias e poços

Art. 273. As ventilações e iluminações naturais necessárias ao conforto de um determinado compartimento, serão atendidas pelo afastamento das divisas de suas paredes externas ou dos poços projetados para este fim.

§ 1º. Os poços deverão obedecer a dimensionamentos mínimos de afastamento e metragem quadrada, determinadas por esta seção ao número de pavimentos atendidos por ele.

§ 2º. Para efeito desta seção os afastamentos corresponderão a medida mínima exigida para um poço, numa situação idêntica de número de pavimentos.

§ 3º. No caso de iluminação ou ventilação zenital de um pavimento térreo, quando o poço inicia sobre sua laje de cobertura, este deverá ser computado na altura determinante do poço para efeito de dimensionamento de seu prisma, salvo quando a iluminação ou ventilação do compartimento térreo atendido possa prescindir dos mesmos.

Art. 274. Os afastamentos e poços serão delimitados pelas paredes externas de uma edificação, pelas divisas de lote, pelos alinhamentos públicos, quando houver, ou pela combinação destes limites.

Art. 275. As seções horizontais dos poços serão denominados prismas. Os prismas deverão ser de iluminação ou de ventilação, conforme a necessidade dos compartimentos servidos por estes poços.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo as ventilações de compartimentos PN e PD só poderão se processar, através de prismas de iluminação.

Art. 276. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 273, os prismas obedecerão os seguintes parâmetros:

1) Para edificações térreas o prisma de iluminação terá medida mínima de 1,50 mts (um metro e cinquenta centímetros) e área mínima de 4,50 m² (quatro metros e cinquenta decímetros quadrados) enquanto o prisma de ventilação terá medida mínima de 0,80 ms (oitenta centímetros) e área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte decímetros quadrados);

2) Para cada acréscimo de um pavimento na edificação o prisma de iluminação terá sua medida mínima acrescida em 0,20 ms (vinte centímetros) e sua área mínima acrescida em 1,70 m² (um metro e setenta decímetros quadrados) enquanto o prisma de ventilação terá sua medida mínima acrescida em 0,15 mts (quinze centímetros) e sua área mínima acrescida em 0,75 m² (setenta e cinco decímetros quadrados).

Parágrafo único. As dimensões mínimas determinadas neste artigo são válidas para pavimentos até 3,10 m (três metros e dez centímetros) de piso à piso. Para cada metro, ou fração deste, a mais nesta altura, implicará num acréscimo de 10% (dez por cento) nestas dimensões.

Art. 277. Os prismas poderão ter seção de formas e medidas irregulares desde que:

1) As aberturas voltadas para este poço tenham um afastamento perpendicular, em qualquer ponto de seu plano, igual a medida mínima exigida para o prisma correspondente;

2) Possua em qualquer hipótese a área mínima exigida para o prisma correspondente;

3) A seção horizontal deste poço não poderá apresentar, internamente, ângulos maiores do que 180 graus.

Capítulo XII Das edificações

Seção I Residências unifamiliares

Art. 278. As residências unifamiliares são aquelas determinadas por uma única economia. Normalmente são privadas e subsistem sob a propriedade de pessoa física.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas coletivas quando, apesar de caracterizarem unidade autônoma, fizerem parte de um conjunto comum de fins sociais ou comerciais, subsistindo sob a propriedade de pessoa jurídica.

Art. 279. As residências unifamiliares, edificadas dentro do perímetro urbano do Município, serão regidas unicamente por este Código.

Seção II Residenciais multifamiliares

Art. 280. As residências multifamiliares são aquelas determinadas por um conjunto de economias. As residências multifamiliares podem ser de uso permanente ou transitório.

1) As residências multifamiliares de uso permanente constituem condomínios verticais ou horizontais, cujas economias independem entre si pela propriedade.

2) As residências multifamiliares de uso transitório constituem os hotéis e congêneres, tratados a parte no capítulo XIII.

Art. 281. Nas residências multifamiliares de uso permanente em condomínio vertical, será exigido o uso de:

1) Portaria ou hall com caixa de distribuição de correspondência em local acessível;

2) No mínimo uma vaga de garagem para cada unidade autônoma;

3) Área de recreação comum, coberta ou externa, na proporção de, no mínimo, 2,50 m² (dois metros e cinqüenta decímetros quadrados) para cada unidade autônoma;

4) Tubulações para as instalações complementares de antena de televisão, telefone e interfone, mesmo que estas instalações não estejam previstas na execução da obra;

5) Quando houver mais de 12 (doze) unidades autônomas, dependência destinada a zelador, de acordo com o artigo 282, exceto no caso de edificações de caráter popular;

6) Instalação preventiva de incêndio de acordo com as normas da ABNT;

7) Afastamento mínimo entre dois pavimentos, pertencentes a economias distintas, não inferior à 2,73 m (dois metros e setenta e três centímetros).

Art. 282. As dependências destinadas à zelador, de que trata o item 05 do artigo 281, deverá constar de, pelo menos um quarto, uma sala, um banheiro e uma cozinha.

Parágrafo único. A sala e o quarto de que trata este artigo, poderão ser um único compartimento, desde que tenha pelo menos 15,00 m² (quinze metros quadrados).

Seção III Empresariais

Art. 283. Serão consideradas edificações de uso empresarial, aquelas que se destinem exclusivamente a atividades de prestação de serviços e representações comerciais diretas ou indiretas. Estas edificações deverão observar, além das demais especificações deste Código, os seguintes itens:

- 1) Possuir portaria com guichet de atendimento e controle de acesso;
- 2) Uma vaga de garagem, coberta ou externa, para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área edificada;
- 3) Tubulações para instalações complementares de telefone e interfone, previstos em projeto;
- 4) Instalação preventiva de incêndio de acordo com as normas da ABNT;
- 5) Afastamento mínimo entre dois pavimentos, pertencentes a economias distintas, não inferior à 2,73 ms (dois metros e setenta e três centímetros);
- 6) Um conjunto sanitário para cada 20 (vinte) pessoas ou fração, na medida de uma pessoa para cada 15,00 m² (quinze metros quadrados).

§ 1º. Os imóveis localizados em zonas comerciais do Município, que não estiverem atendendo especificamente o item 02 deste artigo, terão seus impostos prediais e territoriais sobretaxados, até que seja corrigido o referido desacordo. Nestes casos, o proprietário interessado poderá prover área de estacionamento em outro terreno, não estando este afastado do primeiro mais do que 60,00 m (sessenta metros).

§ 2º. As vagas de estacionamento localizadas sobre os recúos de jardim, serão considerados de uso público para efeito deste artigo.

§ 3º. Somente estarão isentos de atendimento do item 02 deste artigo, os imóveis que comprovadamente não possuam acesso direto para vias de trânsito de veículos automotores.

§ 4º. A instalação de interfone, previsto no item 03 deste artigo, deverá localiza-se junto ao guichet de portaria e nunca externamente ao prédio.

Art. 284. As aberturas das edificações empresariais, deverão obedecer a seção XII do capítulo IX, deste Código.

Seção IV Comerciais

Art. 285. Serão considerados edificações de uso comercial, aquelas que se destinem as atividades de comércio em geral, mistas ou não as atividades empresariais. Estas edificações deverão observar, além das demais especificações deste Código, os seguintes itens:

- 1) No caso de edificações mistas, todos os itens constantes do artigo 283;
- 2) No caso de edificações destinadas a comércio atacadista ou varejista de grande porte, local apropriado, para carga e descarga dos produtos, dentro do terreno edificado;
- 3) No caso específico do comércio varejista de grande porte não será aceito a discriminação sugerida no parágrafo primeiro do artigo 283;
- 4) Para o comércio varejista de médio e pequeno porte, o local destinado para carga e descarga dos produtos, poderá ser na via pública, desde que definido pelo setor de trânsito da Prefeitura Municipal, e em horário apropriado;
- 5) Quando edificadas na testada do terreno, deverão possuir marquise em toda a sua extensão, de acordo com o artigo 191, e em concordância com o parágrafo único do artigo 217 e artigo 218, constantes do capítulo IX deste Código.

Art. 286. Os pavimentos térreos deverão ter pé-direito mínimo de:

- 1) 2,80 ms (dois metros e oitenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder à 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- 2) 3,40 ms (três metros e quarenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder à 80,00 m² (oitenta metros quadrados);
- 3) 4,50 m (quatro metros e cinqüenta centímetros) quando a área do compartimento exceder aos 80,00 m² (oitenta metros quadrados), possibilitando a construção de mezaninos.

Art. 287. As aberturas das edificações comerciais deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- 1) Ter largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de vão livre, para compartimentos de até 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- 2) Ter largura de 1,60 (um metro e sessenta centímetros) de vão livre, para compartimentos de 30,00 m² (trinta metros quadrados) e 80,00 m² (oitenta metros quadrados);
- 3) Ter largura de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) de vão livre, para compartimentos entre 80,00 m² (oitenta metros quadrados) e 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados);
- 4) A partir de compartimento com mais de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados), possuir um acréscimo de 0,01 m (um centímetro) por cada metro quadrado acrescido.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deverá ser levado em consideração o dimensionamento mínimo para aberturas externas, previstas nas normas do Corpo de Bombeiros e ABNT, para o caso específico.

Art. 288. As circulações e escadas comerciais deverão obedecer ao que prescreve o item 2, do artigo 211, seção XV do capítulo IX, deste Código.

Art. 289. Os compartimentos comerciais destinados ao preparo manuseio de gêneros alimentícios, deverão:

- 1) Pisos e paredes revestidas até o forro com materiais impermeáveis e laváveis;
- 2) Serem incomunicáveis para compartimentos de habitação;
- 3) Possuírem sistema de ventilação suficiente para exaurir as fuligens e vapores graxos do ambiente sem afetarem os demais compartimentos cobertos da edificação.

Art. 290. Os compartimentos comerciais destinados ao preparo e manuseio de medicamentos, deverão:

- 1) Terem compartimento específico destinado a guarda de drogas e aviamento de receitas, respeitando os itens 01 e 02 do artigo 289;
- 2) Terem compartimento específico para curativos e aplicação de injeções, respeitando o item 01 do artigo 289.

Art. 291. Os compartimentos comerciais destinados a higiene e a cuidados pessoal deverão ser revestidos com materiais impermeáveis e de fácil desinfecção.

Seção V Indústrias

Art. 292. Serão consideradas edificações industriais, aquelas em cujas instalações se encontre, total ou parcialmente, setores produção primária. Estas edificações deverão observar, além das demais especificações deste Código, os seguintes itens:

- 1) Todas as atividades pertinentes a atividade industrial deverão restringir-se ao terreno edificado;
- 2) Todos os dejetos industriais resultantes do processo de industrialização não poderão interferir no meio ambiente, sob a pena de imediato cancelamento do Alvará de funcionamento;
- 3) A indústria deverá possuir sistemas eficientes de tratamento de seus dejetos industriais, aferidos pelo Órgão Ambiental Oficial e passíveis de fiscalização periódica;
- 4) As indústrias deverão ser edificadas com materiais incombustíveis a seguir todas as normas de instalações preventivas contra incêndio;
- 5) Os vãos de iluminação natural deverão ter área mínima de 1/10 (um décimo) da superfície do piso, admitindo-se para este fim, iluminação zenital;
- 6) Ter pé-direito mínimo de 3,60 m (três metros e sessenta centímetros) quando a área for superior à 100,00 m² (cem metros quadrados);
- 7) Ter instalações sanitárias e vestiários separados por sexo;
- 8) Possuir afastamento mínimo de escolas, creches e asilos de no mínimo 80,00m (oitenta metros).

Art. 293. Os compartimentos que assentem diretamente sobre o solo deverão ter contrapisos impermeabilizados com pavimentação adequada a natureza do trabalho.

Art. 294. Os equipamentos que gerem vibrações, trepidações ou calor deverão distar no mínimo 10,00 m (dez metros) dos alinhamentos dos confrontantes.

Art. 295. As indústrias de produtos alimentícios e medicamentos, bem como as próprias instalações ambulatoriais e de refeições de qualquer tipo de indústria, deverão atender a todas as exigências pertinentes ao bem estar e a higiene dos operários, como requer as normas da Vigilância Sanitária do Estado.

Art. 296. As indústrias de explosivos e de materiais inflamáveis deverão obedecer as normas da ABNT relativas a produção e manuseio de explosivos e inflamáveis.

Parágrafo Único. As instalações definidas como zona de risco nestas indústrias deverão:

- 1) Conservar afastamento necessário ao controle de sinistros das outras instalações da indústria, cujo uso de portas e parede antichama;
- 2) Ser edificada com material incombustíveis e bem contraventados;
- 3) Ser dotada de para-raio, individual ou comum ao conjunto de edificações da indústria.

Capítulo XIII **Das edificações de uso comum**

Seção I Hotéis e congêneres

Art. 297. As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das demais disposições previstas neste Código, deverão:

- 1) Ter no mínimo, além dos compartimentos destinados a habitação, um vestíbulo para instalação de portaria, uma sala de estar geral e acesso de serviço;
- 2) Quando a altura da edificação exigir, deverá haver um elevador de serviço, além do primeiro de uso dos hóspedes;
- 3) Ter local para coleta de lixo nas dependências de serviço;
- 4) Ter vestiários e sanitários privados de serviço;
- 5) Ter cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo, na proporção de um conjunto para cada grupo de 06 (seis) hóspedes, que não possuam instalações privadas;
- 6) Ter instalações preventivas contra incêndio.

Parágrafo único. O conjunto sanitário de que trata o item 05, deste artigo, refere-se a um vaso, um lavatório e um chuveiro.

Art. 298. Os dormitórios deverão possuir área mínima de 9,50 m² (nove metros e cinquenta centímetros quadrados) em qualquer hipótese, mesma tratando-se de apartamentos com sanitário.

Parágrafo único. Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatórios.

Art. 299. Todos os sanitários, cozinhas, lavanderias e demais áreas molhadas, deverão ser revestidas com material impermeável, tanto no piso como nas paredes, até o forro.

Parágrafo único. Estes revestimentos serão preferencialmente cerâmicos.

Art. 300. As circulações deverão obedecer ao item 02, do artigo 211, seção XV do capítulo IX, deste Código.

Art. 301. As lavanderias, quando houver, deverão ter as paredes até a altura de 2,00 m (dois metros), e o piso, revestido com material liso, resistente e impermeável e possuir:

- 1) Local para lavagem e secagem de roupa;
- 2) Depósito de roupa servida;
- 3) Depósito, em recinto exclusivo, para roupas limpas.

Seção II Hospitais e congêneres

Art. 302. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) Serem edificadas totalmente com material incombustível;
- 2) Terem pé-direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) em todas as dependências, com exceção de corredores e sanitários;
- 3) Terem lavanderias destinadas exclusivamente a desinfecção e esterilização das roupas, revestidas com materiais de fácil limpeza;
- 4) Terem farmácia com área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados);
- 5) Terem instalações sanitárias, separadas por sexo, para cada 06 (seis) leitos não atendidos por sanitário privado);
- 6) Terem instalações sanitárias isoladas para os funcionários;
- 7) Possuírem circulações de serviço, independentes das circulações dos quartos. Todas as circulações verticais deverão, independente da existencia de escada convencional, possuir rampas com inclinação não superior à 10% (dez por cento);
- 8) Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as normas da ABNT;

Parágrafo único. As instalações sanitárias de que trata o item 5, deverão obrigatoriamente possuir água quente, ao menos no chuveiro.

Art. 303. Os hospitais especificamente, além das exigências contidas no artigo 302, deverão possuir:

- 1) No mínimo, um posto de enfermagem para cada 30 (trinta) leitos constituídos;
- 2) Setor de incineração do lixo hospitalar;
- 3) Sistema de geração de energia elétrica de emergência;

4) Quando possuir mais da que 03 (três) pavimentos, elevador para transporte de macas, independente da necessidade ou não de outros elevadores;

5) Necrotério, não configurando compartimento pivo no sistema de fluxo do hospital, ditando ao menos 20,00 m (vinte metros) das edificações vizinhas, com ante-sala e revestido com material de fácil limpeza e manutenção.

Parágrafo único. Além dos artigos pertinentes a esta seção, os hospitais e congêneres deverão atender as normas específicas da Secretaria Estadual de Saúde, bem como as do Ministério da Saúde, que à edificação digam respeito.

Art. 304. As circulações deverão possuir os seguintes gabaritos mínimos:

1) 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) quando se tratar das circulações dos quartos;

2) 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) quando se tratar de circulações de serviço.

Parágrafo único. Entenda-se as circulações tanto em mesmo nível, quanto as verticais.

Art. 305. As dependências destinadas aos leitos deverão obedecer os seguintes requisitos:

1) Possuir área mínima de 8,50 m² (oito metros e cinquenta decímetros quadrados), quando se tratar de quarto privado;

2) Possuir área mínima de 14,00 m² (quatorze metros quadrados), quando se tratar de quarto duplo;

3) Quando houverem quartos coletivos, a área dos mesmos deverá ser proporcional aos leitos, na medida de 6,00 m² (seis metros quadrados), para cada um;

4) As portas deverão ter largura; útil mínima de 0.90 m (noventa centímetros) enquanto as aberturas de ventilação deverão obedecer a proporção de 1/5 (um quinto) da área do piso.

Parágrafo único. Os quartos coletivos de que trata o item 03, deverão possuir um máximo de 06 (seis) leitos.

Art. 306. As cozinhas e despensas de suprimentos alimentícios, deverão obedecer os parâmetros mínimos de higiene e limpeza, sendo seus revestimentos impermeáveis e laváveis.

Parágrafo único. Não será permitida a comunicação direta das cozinhas e despensas, com os compartimentos e circulações de serviço.

Art. 307. Os blocos cirúrgicos, salas de parto, radiologia e similares e demais compartimentos específicos, deverão obedecer as normas recomendadas para cada caso pela Secretaria de Saúde Pública do Estado e pela Legislação vigente.

Art. 308. As instalações hospitalares ou congêneres, já existentes e em desacordo com esta seção, só poderão reformarem ou ampliarem suas dependências, desde que:

- 1) Alterem as partes em desacordo com esta seção;
- 2) Demonstrem que as alterações requisitadas, são imprescindíveis ao bem estar, segurança e higiene dos usuários e provem a inviabilidade técnica e funcional das alterações exigidas.

Parágrafo único. Para dirimir eventuais dúvidas com relação ao tem 02 deste artigo, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos fará a vistoria necessária, baseada no parecer do responsável pelo hospital.

Seção III Albergues e congêneres

Art. 309. As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das demais disposições do referente Código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) Terem dormitórios com área mínima de 7,50 m² (sete metros e cinquenta decímetros quadrados), quando individuais;
- 2) Quando os dormitórios forem coletivos, a área mínima deverá ser de 9,00 m² (nove metros quadrados) para 02 (dois) beliches ou leitos, devendo ser acrescido uma área de 4,00 m² (quatro metros quadrados) para cada beliche ou leito à mais;
- 3) O pé-direito dos dormitórios deverá ser de 2,70 m (dois metros setenta centímetros) para uma área de até 49,00 m² (quarenta e nove metros quadrados). Dormitórios com área superior deverão Ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
- 4) Terem um conjunto sanitário, constituído de lavatório, vaso e chuveiro, para cada 10 (dez) albergados;
- 5) Quando destinados em orfanatos, as edificações deverão contar com salas de aula, aplicando-se para tais dependências as prescrições referentes as escolas;
- 6) Ter instalações preventivas de incêndio, de acordo com as normas do corpo de bombeiros e ABNT;
- 7) Possuir área de lazer, coberta ou não, espaço para atividades múltiplas e refeitório.

Seção IV Escolas

Art. 310. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) Serem construídos em materiais incombustíveis, tolerando o uso de madeira nas estruturas de cobertura e esquadrias;
- 2) Ter afastamento mínimo de 80,00 m (oitenta metros) de postos de abastecimento de combustíveis e similares, medido em linha reta até a divisa de confrontação da escola;

- 3) Possuir local de recreação descoberto, apropriado a atividade, à proporção de 1,50 m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) por aluno;
- 4) Possuir local de recreação e atividades físicas coberto, à proporção de 0,50 m² (cinqüenta centímetros quadrados) por aluno;
- 5) Possuir um conjunto sanitário masculino composto, por um vaso sanitário, um lavatório e dois mictórios para cada 40 (quarenta) alunos (carteiras);
- 6) Possuir um conjunto sanitário feminino, composto por dois vasos sanitários e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos (carteiras);
- 7) Quando houverem atividades físicas, ter um chuveiro para cada 50 (cinqüenta) alunos;
- 8) Possuir setor administrativo com sanitários independentes;
- 9) Ter cozinha apropriada ao serviço de distribuição de merenda escolar;
- 10) Ter instalações preventivas de incêndio, de acordo com as normas do Corpo de bombeiros e ABNT.

Art. 311. As salas de aula deverão atender as seguintes condições:

- 1) Ter comprimento máximo de 12,00 m (doze metros) ;
- 2) A largura não poderá ser inferior à ½ (um meio) do comprimento, nem superior a esta medida ;
- 3) Possuir área mínima de 48,00 m² (quarenta e oito metros quadrados), calculada a razão de 1,50 m² (hum metro e cinqüenta centímetros quadrados), para cada aluno;
- 4) Não comportar mais do que 40 (quarenta) alunos;
- 5) As salas deverão possuir pé-direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- 6) Possuir janelas com área total equivalente à ¼ (um quarto) da superfície do piso da sala;
- 7) Abertura com vão livre não inferior à 0.90 m (noventa centímetros).

Art. 312. As circulações num mesmo nível e verticais, deverão obedecer os seguintes critérios:

- 1) Ter largura mínima de 1,50 m (um metro cinqüenta centímetros) até um máximo de 300 (trezentos) alunos, sendo acrescido 0,10 m (dez centímetros) para cada grupo de 10 (dez) alunos excedentes;
- 2) Nas escadas com mais de 08 (oito) degraus, possuir patamar intermediário;
- 3) As escadas deverão distar um máximo de 30,00 m (trinta metros), de qualquer sala de aula de um mesmo nível.
- 4) Serem acompanhadas de rampas antiderrapantes, para uso de eventuais alunos paraplégicos, com inclinação máxima de 10% (dez por cento).

Art. 313. As escolas internas ou internatos deverão, além das disposições desta secção, obedecer o artigo 309, deste Código.

Art. 314. Nas escolas existentes, que não estejam de acordo com as exigências do presente Código.

Seção V Auditórios e congêneres

Art. 315. Para efeito desta secção serão considerados congêneres aos auditórios, os cinemas, teatros e salas de espetáculos.

Parágrafo único. Eventuais especificações peculiares a cada atividade, deverão ser atendidas com base em norma própria.

Art. 316. As edificações destinadas a auditórios ou congêneres, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1) Serem construídos em materiais incombustíveis, tolerando-se o uso nas estruturas de cobertura e esquadrias;

2) Terem vão de ventilação natural, equivalente à 1/10 (um décimo) da superfície do piso ou ventilação mecânica que obedeça o prazo máximo de renovação de ar do ambiente, estipulado pela ABNT;

3) O sistema de iluminação principal poderá ser artificial, desde que respeite o cálculo luminotécnico do ambiente, não sendo considerada a iluminação alternativa para efeito deste cálculo:

4) Possuir um conjunto sanitário masculino, composto por um vaso sanitário, um lavatório e dois mictórios para cada 80 (oitenta) lugares;

5) Possuir um conjunto sanitário feminino, composto por dois vasos sanitários e um lavatório para cada 80 (oitenta) lugares;

6) Ter instalações preventivas de incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e ABNT;

7) Possuir Foayer a proporção de 0,25 m² (vinte e cinco centímetros quadrados) para cada lugar do auditório ou congêneres;

8) Possuir bilheterias, a proporção de uma para cada 200 (duzentos) lugares, em local apropriado à proteger das intempéries, uma fila mínima de 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 317. As aberturas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo os seguintes parâmetros:

1) Terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) até um limite de 150 (cento e cinquenta) lugares, devendo ser acrescido 0,01 m (um centímetro), para cada lugar a mais;

2) Em hipótese alguma terão largura inferior a das circulações e nem estarão dispostas a menos do que 2,00 m de qualquer obstáculo para o fluxo.

3) As folhas móveis das aberturas não poderão, em hipótese alguma, obstruir o fluxo de saída, devendo, quando de abrir, serem voltadas para fora do ambiente.

Art. 318. As circulações em um mesmo nível e verticais, serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo os seguintes parâmetros:

1) Os acessos do auditório ou congêneres deverão ter completa independência, não podendo ser realizada através de compartimentos contíguos ao mesmo;

2) Os corredores e escadas deverão ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) até um limite de 150 (cento e cinquenta) lugares, devendo ser acrescido 0,01 m (um centímetro), para cada lugar a mais;

3) Quando o acesso do auditório ou congênere se fizer por dois logradouros, o acréscimo determinado no item 02 poderá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento);

4) As circulações entre os lugares de um auditório ou congêneres, devem ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sendo que a razão entre a metragem quadrada destas circulações e a lotação máxima do local não poderá ser inferior à 0,25 m² (vinte e cinco decímetros quadrados), ou 04 (quatro) pessoas por metro quadrado;

5) Nas escadas, sempre que a altura máxima a ser vencida for superior à 2,50 m (dois metros cinquenta centímetros), deverá haver patamares intermediários com vão mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), ou da largura da escada, quando esta mudar de direção;

6) Serem acompanhadas de rampas antiderrapantes, para uso de eventuais paraplégicos, com inclinação máxima de 10% (dez por cento);

Art. 319. Os lugares de um auditório ou congênere, deverão ser dispostos em setores, separados por corredores, observando os seguintes parâmetros:

1) O número de lugares em cada setor não poderá ultrapassar à 240 (duzentos e quarenta) ;

2) As filas de setores centrais do auditório ou congênere, deverão ter no máximo 16 (dezesseis) lugares;

3) Quando estes setores ficarem junto das paredes laterais, o número máximo de lugares será de 05 (cinco);

4) O espaçamento mínimo entre as filas será de 0,90 m (noventa centímetros), independente de sua mobilidade.

Art. 320. A distribuição dos lugares em setores deverá ser indicado no projeto arquitetônico e detalhado o sistema de fixação e mobilidade dos assentos.

Art. 321. Nos cinemas, as cabines de projeção deverão obedecer as seguintes condições:

1) Serem construídas totalmente em materiais incombustíveis;

2) Terem completa independência da sala de espetáculos, com exceção apenas dos visores e aberturas de projeção;

3) Possuírem área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados), dando condições de inscrever uma circunferência com raio mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

4) Ter espaço técnico para dois projetores, no mínimo;

5) Possuir pé-direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros)

6) Ter paredes internas com tratamento acústico adequado;

7) Possuir ventilação permanente no ambiente e exaustão direta sobre os projetores, afim de remover os aerodispersóides tóxicos produzidos pelo arco voltaico;

8) Ter instalações preventivas de incêndio, de acordo com as normas do Corpo de bombeiros e ABNT.

Art. 322. Os teatros, além das disposições constantes desta seção, deverão possuir compartimentos destinados a depósito de cenário e material cênico, guarda roupas e decoração, bem como camarins apropriados aos artistas.

Parágrafo único. Estes compartimentos não poderão situar-se sob o palco.

Art. 323. Os camarins deverão possuir: te destinada ao público, admitindo-se no entanto que o mesmo seja através dos

- 1) Acesso externo sem vínculo com a par corredores de escoamento do público;
- 2) Sistema de ventilação direta ou indireta, apropriado as condições do compartimento;
- 3) Instalações sanitárias privadas por conjunto;
- 4) Serem em número mínimo de 02 (dois) conjuntos de 02 (dois camarins) cada.

Art. 324. As legislações específicas para os auditórios e congêneres deverão ser observadas, sem detrimento dos artigos desta seção.

Seção VI Locais de culto religioso

Art. 325. Os locais destinados ao culto religioso, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- 1) Serem construídos em material incombustível, tolerando-se o uso de madeira nas estruturas de cobertura e esquadrias;
- 2) Possuírem obrigatoriamente ventilação direta do pavilhão principal;
- 3) Ter instalações preventivas de incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e ABNT.

Art. 326. Construções de locais de culto religioso poderão ser admitidos em madeira, desde que seja em caráter provisório, possua um único pavimento e área máxima de 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados).

Seção VII Ginásios e estádios

Art. 327. As edificações destinadas a ginásios e estádios além das disposições do presente código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) Serem construídos em materiais incombustíveis, admitindo-se porém o uso de madeira na estrutura de cobertura, no revestimento dos pisos e nas esquadrias;
- 2) As arquibancadas poderão também ser edificadas em madeira, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;

3) Terem vãos de ventilação natural, equivalentes à 1/10 (um décimo) da superfície do piso ou 1/20 (um vinte avos) quando houver sistema de ventilação mecânica ou eólica auxiliar;

4) Possuir um conjunto sanitário masculino, composto por um vaso sanitário, um lavatório e dois mictórios para cada 50 (cinquenta) assentos nas arquibancadas;

5) Possuir um conjunto sanitário feminino, composto por dois vasos sanitários e um lavatório para cada 50 (cinquenta) assentos nas arquibancadas;

6) Ter instalações preventivas de incêndio, de acordo com às normas do corpo de bombeiros e ABNT;

7) Possuírem vestiários independentes para os atletas, quando a capacidade (de público do ginásio ou estádio for superior à 400 (quatrocentos) lugares;

8) Possuir acessos e saídas a proporção de 0,01 m (um centímetro) para cada espectador, em qualquer quantidade, desde que cada acesso ou saída nunca tenha largura inferior à 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

9) Em caso de desníveis consideráveis, possuir rampas de acesso e saída, obedecendo a seção XIV do capítulo IX, deste Código.

§ 1º. Os vestiários de que trata o item 07 deste artigo, deverão ser em número de dois com no mínimo dois chuveiros, dois lavatórios, dois vasos sanitários e um mictório cada um.

§ 2º. Em estabelecimentos escolares, poderão ser dispensados os itens 04, 05 e 07 deste artigo, desde que haja a possibilidade de utilização das instalações sanitárias da própria escola.

Art. 328. As arquibancadas deverão ser dimensionadas a medida 03 (três) pessoas sentadas ou 05 (cinco) pessoas em pé por metro quadrado da mesma.

Art. 329. Os estádios, além das disposições desta seção, deverão possuir área de estacionamento externo a proporção mínima de uma vaga para cada 20 lugares.

Seção VIII Clubes e associações

Art. 330. As edificações destinadas a clubes, boates, sala de baile ou associações recreativas, desportivas, culturais ou similares, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1) Terem vãos de ventilação natural, equivalentes à 1/10 (um décimo) da superfície do piso ou 1/20 (um vinte a vos) quando houver sistema de ventilação mecânica ou eólica auxiliar;

2) Possuir um conjunto de sanitário masculino, composto por um vaso sanitário, um lavatório e dois mictórios para cada 100 (cem) pessoas;

3) Possuir um conjunto sanitário feminino, composto por dois vasos sanitários e um lavatório para cada 100 (cem) pessoas;

4) Ter instalações preventivas de incêndio, de acordo com as normas de Corpo de Bombeiros e ABNT:

5) Possuir acessos e saídas a proporção de 0,01 m (um centímetros) para cada pessoa, em qualquer quantidade, desde que cada acesso ou saída nunca tenha largura inferior à 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

6) Em caso de desníveis consideráveis, possuir rampas de acesso e saída, obedecendo a seção XIV do capítulo IX, deste Código.

Art. 331. Os clubes recreativos ou congêneres que possuam piscinas deverão obedecer o constante da seção VII do Capítulo X, deste Código, que trata da edificação das mesmas.

Seção IX Parques e circos

Art. 332. Os parques de diversão e circos, por serem compostas de edificações temporárias e instalações removíveis, deverão ser normatizados pelo Código de Posturas Municipal e pelas Normas de saúde Pública. Além do que possa exigir as referida Leis, para a implantação dos parques de diversão e circos, os mesmos deverão;

1) Ter instalações preventivas de incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e ABNT, aplicáveis ao caso;

2) Estarem afastados de hospitais e congêneres no mínimo 80,00 m (oitenta metros);

3) Subordinarem-se a fiscalização de obras e posturas do município, sempre que este departamento entender por necessário a realização de vistoria.

Art. 333. As edificações dos parques particulares, de caráter comercial, deverão ser analisados distintamente de acordo com as suas finalidades determinadas neste Código.

§ 1º. Os projetos urbanísticos e paisagístico destes parques deverão ser aprovados pelo Órgão ambiental Oficial, quando envolvam elementos da competência deste.

§ 2º. Entenda-se por parques particulares de caráter especulativo, todas aquelas áreas privadas que visem lucro através de atividades de lazer e recreação, tais como campings, zoológicos, hortos e similares.

Capítulo XIV Das edificações de padrão popular

Seção I Definições

Art. 334. Ficam definidas como edificações de padrão popular aquelas que tenham unicamente caráter residencial unifamiliar, sejam construídas com material aceitos como comuns pelo mercado e não possuam mais do que 60,00 m² (sessenta metros quadrados).

Art. 335. Todas as edificações que se enquadrem no padrão popular, poderão ter seus processos de obra aprovados conforme a seção VI, do capítulo IV - isenções de projetos ou de licenças, deste Código, artigos de 73 à 81.

Seção II Construções de madeira

Art. 336. As edificações de madeira com até 80,00 m² (oitenta metros quadrados), que se enquadrem nas características de padrão popular, poderão ser aprovadas conforme os artigos 335 e 80, deste Código.

Art. 337. As edificações em madeira com área superior à 80,00 m² (oitenta metros quadrados) deverão seguir impreterivelmente, os trâmites das aprovações normais.

Art. 338. Independente do padrão, as edificações de madeira deverão obedecer aos condicionantes construtivos cabíveis deste Código.

Seção III Conjuntos habitacionais populares

Art. 339. Os conjuntos habitacionais só poderão integrar projetos de entidades públicas, de economia mista, ou de entidades e cooperativas.

Art. 340. Nos conjuntos verticais, deverão ser atendidos os seguintes requisitos, além dos demais artigos cabíveis ao caso, deste Código:

- 1) O número de pavimentos não poderá atingir os casos de obrigatoriedade para instalação de elevadores, previstos neste Código e na ABNT correspondente;
- 2) O número máximo de dormitórios abrangidos por uma mesma circulação horizontal será de 48 (quarenta e oito) ;
- 3) Portaria ou Hall com caixa de distribuição de correspondência em local acessível;
- 4) Área de recreação comum, coberta ou externa, na proporção de, no mínimo 1,50 m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) para cada unidade autônoma;
- 5) Instalação preventiva de incêndio de acordo com as normas da ABNT;
- 6) Afastamento mínimo entre dois pavimentos, pertencentes a economias distintas, não inferior à 2,73 m (dois metros e setenta e três centímetros).

§ 1º. Os conjuntos habitacionais populares, enquadram-se na definição do artigo 280, como residências multifamiliares de uso permanente.

§ 2º. Os itens 02, 04 e 05 do artigo 281, poderão ser dispensados, nestes casos.

§ 3º. Em quaisquer casos valem as exigências contidas nos Cadernos de Encargos de obras das instituições públicas financiadoras.

Seção IV Tendas e quiosques

Art. 341. As tendas terão necessariamente caráter transitório e destinar-se-ão à atividades comerciais direcionadas, tais como: bijuterias, artesanato, pequenos objetos, fast-food, petiscos e bebidas não alcoólicas.

§ 1º. As tendas referidas neste artigo, localizar-se-ão em pontos previamente definidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a fim de atenderem exigências de consumo transitórias, de um determinado local.

§ 2º. As tendas serão obrigatórias quando houver proibição da instalação de edificações fixas, nos locais aprovados para a atividade.

Art. 342. Todas as tendas deverão atender aos seguintes requisitos.

- 1) Serem montadas com materiais leves, resistentes e desmontáveis;
- 2) Os fechamentos dos vãos deverão ser obrigatoriamente em lonas de tecido ou plásticas;
- 3) As mesmas não poderão pernoitar no local instalado. Se assim ocorrer serão classificadas como quiosques;
- 4) Em hipótese alguma poderá haver instalações hidro-sanitárias nas tendas.

Art. 343. Os quiosques poderão ter caráter fixo, desde que atendam os seguintes requisitos:

- 1) Primarem sempre pela apresentação do mesmo, resguardando sempre as melhores condições de higiene e segurança ;
- 2) Possuírem instalações hidro-sanitárias, suficientes ao bom desempenho do fim destinado. As necessidades fisiológicas de usuários e transeuntes deverão ser atendidas por conjuntos sanitários públicos;
- 3) Atenderem em todas as suas partes as exigências deste Código, não obstruindo o trânsito peatonal.

Art. 344. A instalação de um quiosque ou de um conjunto destes, dependerá de autorização expressa do Poder Executivo, que definirá a seleção dos pretendentes. Caberá a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, definir as condições de localização e instalação dos mesmos, preservando sempre o fluxo peatonal e os interesses do bem comum sobre o particular.

Art. 345. Em quaisquer casos valem as exigências contidas no Código de Posturas Municipal, no que trata do comércio ambulante e correlatos.

Capítulo XV Das edificações especiais

Seção I Depósitos de inflamáveis e explosivos

Art. 346. As edificações destinadas a depósito de inflamáveis e explosivos, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) Terem vãos de iluminação e ventilação nos interiores à 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;
- 2) Terem instalações preventivas contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT e as normas e aprovação do corpo de bombeiros;
- 3) Possuírem instalações de pára-raios;
- 4) Terem um afastamento mínimo de 80,00 m (oitenta metros) de escolas, asilos, orfanatos, hospitais, postos de saúde e congêneres, medido do depósito até o terreno dos mesmos;
- 5) Terem instalações elétricas blindadas, devendo os focos incandescentes serem impermeáveis a eventuais gases formados pela evaporação dos inflamáveis;
- 6) Não poderão haver rede de energia elétrica aéreas, sobre ou próximas aos depósitos;
- 7) Os depósitos deverão ser edificados totalmente com materiais incombustível;
- 8) Os pisos deverão ser laváveis, com declividade e ralos de escoamento;
- 9) Terem as portas de comunicação entre os compartimentos do tipo contra-fogo e dotadas de dispositivo de fechamento automático;
- 10) Terem vãos de ventilação ao nível do piso em aposição à portas e janelas;
- 11) Terem um afastamento mínimo entre si de 4,00 m (quatro metros) para os depósitos de inflamáveis e 50,00 m (cinquenta metros) para os depósitos de explosivos;
- 12) Terem um afastamento mínimo das divisas do lote de 10,00 m (dez metros) para os depósitos de inflamáveis e 50,00 m (cinquenta metros) para os depósitos de explosivos.

Art. 347. São considerados como inflamáveis, para efeito do presente Código, os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo de 93 graus celsius, entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidades que possam inflamar-se ao contato de chama ou centelha.

Art. 348. Para efeito do presente Código, não serão considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábricas de velas e sabões, bem como tanques de gasolina, álcool e óleos que façam parte integrante de motores à explosão ou combustão interna, em qualquer parte que estejam instalados.

Art. 349. O requerimento de aprovação de projeto deverá ser instruído com memorial descritivo das especificações da instalação, mencionando todos os dimensionamentos, localizações e informações pertinentes a definição dos depósitos.

Parágrafo único. A aprovação de projetos de construção para depósitos de explosivo, fica condicionado a permissão prévia do Ministério do Exército, cuja autorização deve fazer parte integrante do processo.

Seção II Oficinas e serviços

Art. 350. Serão consideradas edificações destinadas à oficinas e serviços, aquelas em cujas instalações se encontre, total ou parcialmente, setores de manutenção e reparo de peças, consertos e troca de partes de maquinários de qualquer tipo de equipamento, veículo ou similares. Estas edificações deverão observar, além das demais especificações deste Código, os seguintes itens:

1) Todas as atividades pertinentes a atividade citada deverão restringir-se ao terreno edificado;

2) Todos os detritos graxos resultantes dos serviços, não poderão ser lançados ao meio ambiente, sob de pena imediato cancelamento do Alvará de Funcionamento;

3) As oficinas deverão possuir sistemas eficientes de tratamento de seus efluentes graxos, aferidos pelo Órgão Ambiental Oficial e passíveis de fiscalização periódica;

4) As obras destinadas a este fim, deverão ser edificadas com materiais incombustíveis e seguir todas as normas de instalações preventivas contra incêndio aferidas pela ABNT e pelo Corpo de Bombeiros;

5) Os vãos de iluminação natural deverão ter área mínima de 1/10 (um décimo) da superfície do piso, admitindo-se para este fim, iluminação zenital;

6) Ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) quando a área for superior à 100.00 m² (cem metros quadrados); .

7) Ter instalações sanitárias e vestiários separados por sexo;

Art. 351. Os compartimentos de serviço que assentem diretamente sobre o solo deverão ter contra-pisos impermeabilizados com pavimentação adequada a natureza de trabalho.

Art. 352. Os equipamentos que gerem vibrações, trepidações ou calor deverão distar no mínimo 10,00 m (dez metros) dos alinhamentos dos confrontantes.

Art. 353. As instalações ambulatoriais e de refeições de qualquer tipo de oficina ou serviço, deverão atender a todas as exigências pertinentes ao bem estar e a higiene dos operários, como requer normas da Vigilância Sanitária do Estado.

Seção III Armazéns e silos

Art. 354. Armazéns e silos são aquelas edificações destinadas ao depósito e armazenagem de grãos e cereais, sendo que nos silos este depósito se efetua à granel. Além das demais disposições deste Código, aplicáveis ao caso, os armazéns e silos deverão atender as seguintes especificações:

1) As obras destinadas a este fim, deverão ser edificadas com materiais incombustíveis e seguir todas as normas de instalações preventivas contra incêndio aferidas pela ABNT e pelo Corpo de Bombeiros;

2) Os vãos de iluminação natural dos armazéns deverão ter área mínima de 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso, admitindo-se para este fim, iluminação zenital;

3) Os vãos de ventilação deverão ser naturais e controláveis, resguardando-se sempre o nível de umidade dos grãos e cereais depositados;

4) Os silos deverão prever o sistema de transbordo dos grãos e cereais, evitando desperdícios na operação;

5) Quando houver atividades funcionais nas instalações destes depósitos, eles deverão contar com conjuntos sanitários apropriados ao caso.

Seção IV Postos de combustíveis

Art. 355. Serão considerados postos de combustíveis as edificações destinadas ao abastecimento de veículo automotores. Os postos que possuírem serviços auxiliares de manutenção e revisão dos veículos, deverão obedecer ainda os artigos de 350 à 353, da seção II, deste capítulo.

Art. 356. Os postos de abastecimento de combustíveis, além das disposições aplicáveis, do presente Código, deverão:

1) Ter suas colunas de abastecimento recuadas no mínimo 6,00 m (seis metros) das testadas, 7,00 m (sete metros) dos alinhamentos laterais e 12,00 m (doze metros) do alinhamento dos fundos:

2) Ter seus reservatórios subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 20.000 l (vinte mil litros), devendo ainda, distar no mínimo 2,00 m (dois metros) de quaisquer paredes da edificação;

3) Estarem afastados no mínimo 80,00 m (oitenta metros) de escolas, asilo e congêneres.

Art. 357. Os postos de abastecimento de combustíveis, poderão ser autorizados nas garagens de instituições públicas, de empresas de transportes e estabelecimentos comerciais, para uso privativo, desde que comprovadamente possuam no mínimo 10 (dez) veículos de sua propriedade, devendo os mesmos atenderem os seguintes critérios:

1) Obedecer o artigo 349, deste Código;

2) Independente do que conste no item 2 do artigo 349, deste Código, possuir reservatório de combustível com capacidade máxima de 5.000 lt, salvo necessidade justificada e autorizada.

Art. 358. O requerimento para instalação de postos de abastecimento de combustíveis deverá acompanhar projeto do sistema de bombas, localização e especificação dos reservatórios, bem como autorização dos órgãos oficiais competentes à fiscalização destas instalações, Aprovação dos respectivos projetos no Órgão Ambiental Oficial e Corpo de Bombeiros.

Art. 359. Os postos de combustíveis só poderão ser construídos em terrenos com área superior a 1.500,00 m² (um mil e quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 30,0 m (trinta metros).

Art. 360. Os postos de combustíveis devem estar afastados entre si a um raio mínimo de 500m (quinhentos metros), exceto, quando instalados em lados opostos às margens da BR 101.

Seção V Cemitérios

Art. 361. Os cemitérios, para efeito deste Código, poderão ser públicos ou privados.

§ 1º. Os cemitérios públicos não poderão prever fins lucrativos, no entanto serão admitidas taxas de utilização e taxas anuais para manutenção de lotes.

§ 2. Os cemitérios privados serão administrados por entidades particulares, assistências ou filantrópicas e poderão prever fins lucrativos.

§ 3. O sistema administrativo de cada cemitério público poderá diferir dos demais, de acordo com suas características próprias de uso e padrão.

Art. 362. Independente do caráter social do cemitério, os mesmos deverão dispor de 20% (vinte por cento) de sua locação para indigentes e pessoas comprovadamente de baixa renda.

Parágrafo único. Nos cemitérios privados estas locações deverão ser previamente definidas e colocadas a disposição do Poder Público Municipal, no ato da aprovação do projeto.

Art. 363. As áreas de circulação de um cemitério serão consideradas parte integrante do mesmo e deverão:

- 1) Serem pavimentadas em todo o seu percurso, com material antiderrapante;
- 2) Possuírem meio-fio em toda sua extensão, definindo as quadras úteis do cemitério;
- 3) Terem sistema de coleta de águas pluviais;
- 4) Possuir um mínimo de 20% (vinte por cento) de sua área, com proteção vegetal, sendo aconselhável o uso de árvores de porte mediano, com raízes axiais, que produzam sombra nas circulações;

Art. 364. As quadras do cemitério deverão:

- 1) Ter comprimento máximo de 60,00 m (sessenta metros);
- 2) Forma a dispor todas as suas locações com acesso pelas circulações, evitando enclausuramentos.

Art. 365. Os lotes definidos nas quadras deverão:

- 1) Ter forma regular; ,
- 2) Serem dispostos perpendicularmente com trelação as circulações;
- 3) Possuir comprimento mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
- 4) Possuir largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 366. Os cemitérios deverão dispor no mínimo, das seguintes instalações e apoio.

- 1) Uma capela para celebrações ecumênicas;
- 2) Duas salas para velório com sanitários separados por sexo;
- 3) Conjuntos sanitários comuns, proporcionais a capacidade média de visitas passíveis;
- 4) Almojarifado de manutenção;
- 5) Área de estacionamento, à proporção de uma vaga para cada 80 (oitenta) locações.

Art. 367. As locações poderão ser em forma de túmulos, capelas, carneiras, mausoléus ou combinações destes, de acordo com a padrão a ser estabelecido para o cemitério.

Parágrafo único. 10% (dez por cento) das locações deverão ser destinadas à crianças e poderão ter medidas mínimas de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) por 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Capítulo XVI Das garagens

Seção 1 Particulares individuais

Art. 368. Os compartimentos destinados a guarda de veículos particulares, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

- 1) Ter pé-direito mínimo de 2,35 m (dois metros e trinta e cinco centímetros);
- 2) Ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
- 3) Possuir vaga de estacionamento com no mínimo 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros) de comprimento e 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura, cada uma;
- 4) As vias de circulação do veículo, quando determinem uma manobra para o acesso das vagas, deverão ter largura mínima de 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros);
- 5) Ter incomunicabilidade direta com compartimento PN;
- 6) Quando o nível de garagem estiver em desnível com relação ao do passeio público, a rampa necessária ao seu acesso deverá situar-se totalmente dentro do terreno;

Art. 369. As garagens localizadas em subsolos, serão entendidas como tal, desde que o nível do pavimento térreo não esteja acima de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) do passeio público, de acordo com o artigo 257, deste Código.

Art. 370. Os rebaixamentos de meio-fio dos passeios públicos, para o acesso de veículos, não poderão ter mais do que 0,40 m (quarenta centímetros) de largura, e nem extensão maior do que 50 % (cinquenta por cento) da testada do lote ou 7,00 m (sete metros).

Seção II Particulares coletivas

Art. 371. Garagens particulares coletivas são aquelas que, atendendo a várias unidades autônomas distintas, não visa fins comerciais em si mesma.

Art. 372. Os compartimentos ou edificações destinados a guarda coletiva de veículos particulares, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

1) Atender aos requisitos dos artigos 368, 369 e 370, seção I deste Capítulo;

2) Possuir vãos de ventilação permanente, com o mínimo 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;

3) Possuir vão de acesso mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

4) Quando a garagem atender a mais de 50 (cinquenta) veículos, possuir no mínimo dois vãos de acesso;

5) Quando houver entre-piso sobre o compartimento da garagem, este deverá ser construído com material incombustível;

6) As rampas de acesso deverão ter largura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) e atender as especificações contidas nos artigos 207, 208 e 209 da seção XIV, capítulo IX deste Código;

7) Possui instalações preventivas de incêndio, de acordo com o que dispor a ABNT e as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 373. Nas garagens particulares coletivas, o acesso de cada veículo deverá ser independente, tolerando-se até duas vagas contíguas, nas edificações de uso residencial.

Art. 374. Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

Seção III Comerciais

Art. 375. Serão consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à locação de vagas para estacionamento e guarda de veículos, podendo ainda nelas haver, serviços de reparos, lavagens, lubrificação.

Art. 376. As edificações destinadas a guarda coletiva de veículos, com fins comerciais, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis deverão:

- 1) Atender aos requisitos dos artigos 368, 369 e 370, seção I deste capítulo;
- 2) Ter área de acumulação, com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não sendo computado para este caso o espaço necessário ao acesso dos veículos;
- 3) Ter pé-direito livre, mínimo, de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), independente do exigido no item 1, do artigo 368, deste capítulo;
- 4) Os compartimentos ou locais destinados a lavagem e manuseio de óleos ou materiais graxos, deverão ser revestidos com materiais impermeáveis, cujos resíduos deverão ser coletados e tratados adequadamente;
- 5) Possuir vãos de ventilação permanente, com no mínimo 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;
- 6) Possuir vão de acesso mínimo de 3,00 m (três metros);
- 7) Quando a garagem atender a mais de 50 (cinquenta) veículos, possuir no mínimo dois vãos de acesso;
- 8) Quando houver entre-piso sobre o compartimento da garagem, este deverá ser construído com material incombustível;
- 9) As rampas de acesso deverão ter largura mínima de 3,00 m (três metros) e atender as especificações contidas nos artigos 207, 208 e 209, da seção XIV, do capítulo IX deste Código;
- 10) Possuir instalações sanitárias, na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro, para cada grupo de 10 (dez) funcionários ou fração;
- 11) Possuir instalações preventivas de incêndio, de acordo com o que dispor a ABNT e as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 377. Nas garagens comerciais, o acesso de cada veículo deverá ser independente, não permitindo-se a existência de vagas enclausuradas.

Art. 378. As garagens comerciais instaladas em edificações mistas, não poderão possuir serviços de abastecimento, lubrificação e reparo de veículos.

Capítulo XVII **Das instalações em geral**

Seção I **Da coleta de esgotos pluvial**

Art. 379. Para efeito desta seção, entende-se por esgoto pluvial todas as águas de chuva, de infiltrações ou vertentes de um terreno ou edificação, que devam ser lançado a rede pública ou a sarjeta do logradouro.

Art. 380. Serão isentas de escoamento de águas pluviais, as edificações que atendam os seguintes parâmetros:

- 1) Possua taxa de ocupação (TO) não superior á 35% (trinta e cinco por cento);

2) Esteja afastada da testada do lote, no mínimo 5,00 m (cinco metros).

Art. 381. Não será admitido, em hipótese alguma, que o esgoto cloacal de qualquer edificação ou terreno, sejam lançados à rede de águas pluviais públicas, a não ser quando sejam previamente tratados, por sistema aferido pelo departamento de Vigilância Sanitária e em logradouros passíveis de tal solução de acordo com a Norma 7229/82, da ABNT.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos deverá considerar passíveis do uso, as ruas em condições de proximidade à linhas d'água de grande volume caudal.

Art. 382. Além das especificações desta seção, deverá ser levado em consideração a NB 611/81, da ABNT relativa as instalações prediais de águas pluviais.

Seção II De coleta de esgotos cloacais

Art. 383. Para efeito desta seção, entenda-se por esgoto cloacal todos os resíduos, líquidos e sólidos, lançados por qualquer edificação.

Art. 384. Quando existir rede de esgoto cloacal pública no logradouro em questão, os resíduos da fossa séptica poderão ser lançados diretamente a ele, desde que o sistema tenha sido devidamente projetado, de acordo com a Norma 7229/82 e aferido pelo departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. As fossas sépticas será o elementos indispensáveis em qualquer edificação.

Art. 385. Somente serão isentas de instalações sanitárias, as edificações com fins de depósitos de materiais ou mantimentos, que não priorizem outras atividades que não seja a de carga e descarga.

Art. 386. Em logradouros que não possuam rede de esgoto cloacal pública, os dejetos de uma edificação deverão ser tratados dentro do próprio terreno, através de fossa e sumidouro ou de acordo com o artigo 381 e 384, deste capítulo, atendendo sempre os requisitos da Norma 7229/82 da ABNT.

Art. 387. Além das especificações desta seção, deverá ser levada em consideração a NBR 8160/83, relativa as instalações prediais de esgoto sanitário e a NBR 7229/82, relativa a construção e a instalação de fossa séptica e disposição de afluentes finais, ambas da ABNT.

Seção III Hidráulicas

Art. 388. As edificações que necessitam ser abastecidas pela rede pública de distribuição d'água, deverão atender as normas do SAMAE.

Art. 389. As edificações cujos reservatórios elevados estejam acima da altura máxima determinada pelo SAMAE, para abastecimento por gravidade, deverão ser adotadas de reservatório inferior (sisterna) com bomba de recalque própria.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, as edificações com três pavimentos ou mais, deverão obrigatoriamente possuir reservatório inferior.

Art. 390. Nas edificações pertinentes ao artigo 388, o sistema de abastecimento direto será desaconselhável, pela constante variação de pressão na rede pública de abastecimento d'água. Os casos constantes em projeto deverão ser justificados à contento, para efeito de aprovação pelo órgão oficial competente.

Art. 391. O dimensionamento de qualquer tipo de reservatório deverá atender as prescrições das NBR 5626/82, relativa as instalações prediais de água fria e NBR 7198/82, relativa as instalações prediais de água quente.

Art. 392. Os hidrômetros deverão ser instalados em local apropriado junto ao alinhamento de testada do lote, além de possuir seu acesso facilitado para leituras e manutenção do mesmo.

Art. 393. Nas edificações destinadas a asilos, escolas, hospitais ou congêneres, não será admitido o uso de abastecimento direto.

Seção IV De coleta de lixo

Art. 394. A coleta de lixo doméstico será realizada regularmente, de acordo com o departamento de serviços urbanos da Prefeitura Municipal, nos logradouros públicos componentes do sistema viário urbano.

Art. 395. Para serem atendidas pelo serviço de coleta de lixo pública, as edificações deverão possuir local apropriado, junto ao alinhamento de testada do terreno, para o depósito provisório do lixo.

§ 1º. O lixo doméstico, de que trata este artigo, deverá estar devidamente acondicionado, em sacos plásticos próprias ao uso.

§ 2º. O local dos depósitos provisórios, no caso do lixos industriais, deverá ser obrigatoriamente dentro do terreno.

Art. 396. Os hospitais e congêneres deverão possuir, obrigatoriamente um incinerador apropriado a eliminação dos dejetos hospitalares, não estando sujeitos as coletas públicas.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá atender as mínimas condições de higiene e saúde no transporte, manuseio e acondicionamento dos lixos que lhes diga respeito, sejam de que origem forem.

Art. 397. Os dutos de coleta verticais não serão obrigatórios em qualquer tipo de edificação. No entanto, quando fizerem parte do projeto, os mesmos deverão:

- 1) Ser executados em tubos de PVC, ou material similar, que evitem a aderência do lixo nas suas paredes internas ou rasguem os sacos;
- 2) Possuírem condições de lavagem periódica com jato de água ;
- 3) Não estarem sujeitos à oxidações;
- 4) Possuírem diâmetro mínimo de 0,30 m (trinta centímetros);
- 5) Terminarem em compartimento apropriado ao depósito provisório do lixo, com elemento construtivo que evite a queda brusca das sacos;
- 6) Possuir um ponto de coleta em cada pavimento, com tampa hermética de acesso;
- 7) Os dutos deverão configurar chaminé no último pavimento para expelirem eventuais gases formados dentro do mesmo.

Seção V De gás

Art. 398. As instalações centrais de gás, deverão estar sempre instaladas no pavimento térreo, com fácil acesso para manutenção e em condições de ventilação adequadas.

Parágrafo único. Quando tratar-se de instalações de uso comum à mais de uma unidade autônoma, cada uma deverá possuir um gasômetro, preferencialmente colocado no mesmo pavimento desta unidade, o mais próximo possível do ponto de consumo e com acesso comum para leituras e manutenção.

Art. 399. As tubulações de distribuição de gás serão executadas de acordo com o que dispuser as normas correspondentes da ABNT, priorizando-se sempre a segurança das mesmas.

Art. 400. Os aquecedores d'água, atendidos pelo sistema de gás central em qualquer pavimento, deverão possuir chaminé para descarga externa dos gases gerados pela combustão deste.

Art. 401 Nas edificações que não forem dotadas de instalação de gás central, será obrigatório a previsão em cada unidade autônoma, de local ao ar livre, para a colocação dos botijões de gás, destinados a tender fogões e aquecedores.

Seção VI Elétricas

Art. 402. Qualquer edificação, para requerer ser atendida pela Concessionária de Energia Elétrica local, deverá atender os requisitos das normas da ABNT correspondentes o caso, bem como aos regulamentos de instalações consumidoras da CELESC.

Art. 403. Os medidores deverão ser instalados em local acessível e protegido, junto ao alinhamento de testada do terreno, facilitando as leituras e manutenção dos mesmos.

Parágrafo único. Em edificações com mais de uma unidade autônoma, o quadro de medidores, poderá situar-se em saguão ou alpendre comum, resguardando-se os aspectos gerais deste artigo.

Art. 404 As edificações cujas instalações necessitem transformador próprio, deverão prevê-lo no pavimento térreo, em local com acesso direto ao logradouro obrigatório, nas condições estipuladas pela norma específica da ABNT e da norma da CELESC.

Seção VII De para-raio

Art. 405. Será obrigatória a instalação de pára-raios, em todas as edificações de uso comum e nas edificações de uso especial que acarretem caráter de periculosidade, em função da atividade exercida. Também será obrigatória a instalação de pára-raios em edificações com quatro pavimentos ou mais, torres, reservatórios ou chaminés elevados e em construções isoladas ou muito expostas.

Parágrafo único. Em quaisquer destes casos, as instalações de pára-raios deverá atender a norma da ABNT relativa ao caso, bem como qualquer eventual exigência da CELESC, pertinente a segurança das instalações elétricas da edificação.

Art. 406. Para efeito do cálculo da área protegida por um determinado para-raio, considerar-se-á o raio de abrangências igual a altura do equipamento em relação ao solo.

§ 1º. Estará protegida por um para-raio, a edificação que ocupar o espaço definido por um cone, cujo vértice é o próprio equipamento e a base a área determinada pelo raio de abrangência.

§ 2º. Estará dispensada a instalação de para-raio, as edificações que, comprovadamente, estiverem no cone de proteção de um determinado para-raio, já instalado.

Art. 407. Nas coberturas de grande extensão, deverão ser dispostas várias hastes, de forma que o cone de proteção formado por elas abranjam toda a edificação.

Seção VIII Telefônicas

Art. 408. Nas edificações de uso coletivo em geral, será obrigatório a instalação de tubulações, armários e caixas de conexão dos serviços telefônicos.

Parágrafo único. Em cada unidade autônoma deverá haver, no mínimo, instalação de tubulação para um aparelho telefônico direto.

Art. 409. Todas as instalações realizadas em edificações de uso coletivo, deverão ser precedidas do respectivo projeto, elaborado por profissional habilitado e de acordo com as normas técnicas da TELESC, ou conseqüenciária.

Art. 410. No caso de instalação de centros particulares (PBX ou PABX) deverá ser previsto, no projeto arquitetônico, área destinada ao equipamento em questão.

Art. 411. As tubulações destinadas as instalações telefônicas, não poderão ser utilizadas para outros fins.

Parágrafo único. Da mesma forma a fiação telefônica não poderá ser instaladas em tubulações destinadas a rede elétrica ou similares.

Seção IX De antenas

Art. 412. As edificações residenciais multifamiliares deverão possuir, obrigatoriamente, tubulação própria para antenas parabólicas ou convencionais, até a laje de cobertura da edificação.

§ 1º. Cada unidade autônoma deverá possuir tubulação própria. No caso de antenas coletivas, a bifurcação da instalação farse-á sobre a laje de cobertura, junto à respectiva antena.

§ 2º. A partir da data de promulgação desta Lei, as edificações específicas deste artigo, deverão obrigatoriamente, prever tubulação para instalação de TV à cabo.

Art. 413. O atendimento do artigo 412, nas demais edificações de uso coletivo, será facultativo.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos deverá ser atendido as eventuais exigências da TELESC, com relação a possíveis interferências na rede telefônica.

Art. 414. As instalações de antenas deverão atender as normas da ABNT relativas ao caso.

Seção X De prevenção de incêndio

Art. 415. As edificações de caráter não residencial, bem como aquelas que tenham três pavimentos ou mais, deverão adotar meios de prevenção de incêndio, apropriados a atividade existente nesta, atendendo sempre os requisitos das normas da ABNT, pertinentes ao caso.

Art. 416. As edificações que se enquadram nas exigências das normas técnicas de prevenção de incêndios, segundo sua ocupação, uso e carga de incêndio, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático.

Art. 417. Em benefício da segurança pública, nos edifícios já existentes, em que se verifique a necessidade de adequações, estas serão exigidas pelo órgão competente, atendendo a legislação específica.

Art. 418. Quando o meio de preservação de incêndio adotado para uma determinada edificação for através do sistema hidráulico da mesma, os reservatórios elevados e hidrantes deverão obedecer as especificações e dimensionamentos da NB 24/65 da ABNT e das normas respectivas do Grupamento de incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Parágrafo único. A utilização de sprinklers deverá obedecer os dispositivos da NBR 6135/80.

Art. 419. A classificação das edificações descritas no artigo 408, deverá seguir os parâmetros da Tabela de Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil.

Art. 420. Os hidrantes, bem como extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio deverão estar dispostos em condição de fácil acesso comum, não obstruindo de forma alguma as circulações da edificação.

Parágrafo único. Estes equipamentos deverão estar devidamente sinalizados, de acordo com as normas específicas.”

Seção XI De condicionamento de ar

Art. 421. Os sistemas de condicionamento de ar poderão ser centrais ou individuais. Em qualquer das casos deverá ser atendido o dimensionamento mínimo em BTU, para o ambiente atendido.

Art. 422. Os aparelhos individuais deverão atender os seguintes requisitos mínimos:

- 1) Localizar-se em parede externa da edificação;
- 2) Possuir elemento externo de proteção do aparelho contra as intempéries;
- 3) Possuir circuito de instalação elétrica independente de outros equipamentos, com saída para aterramento;
- 4) Ficar preservado a ventilação externa do equipamento.

Art. 423. Os aparelhos de condicionamento de ar centrais deverão atender os seguintes requisitos mínimos:

- 1) Possuir a parte mais baixa dos infratores de ar no mínimo à 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) do piso acabado do compartimento atendido;

2) O equipamento deverá estar localizado em ponto de fácil acesso para manutenção e que não perturbe as circulações, nem as atividades realizadas no ambiente;

3) Quando o equipamento for composto por duas unidades distintas, a unidade externa deverá estar abrigada e protegida de intempéries, não aceitando-se que sejam sobrepostas à marquises ou similares, quando estas estejam sobre o passeio público.

Art. 424. Em quaisquer casos, a instalação dos equipamentos de condicionamento de ar deverão obedecer as normas específicas da ABNT, bem como as instruções de uso e instalação do respectivo fabricante.

Seção XII

De elevadores e escadas rolantes

Art. 425. Será obrigatório a instalação de no mínimo um elevador, em edificações destinadas a qualquer atividade, com mais de quatro andares ou cuja distância vertical entre o pavimento de acesso da rua e o último pavimento seja superior à 12,00 m (dez metros) e no mínimo dois elevadores se esta distância for superior à 18,50 m (dezoito metros e cinquenta centímetros).

§ 1º. Quando o pavimento de acesso da edificação situar-se acima da cota 1,20 m (um metro e vinte centímetros), em relação a cota do passeio público, a distância vertical, parâmetro deste artigo, deverá ser considerada a partir do passeio público.

§ 2º. Será desconsiderado o parágrafo primeiro deste artigo, quando a edificação estiver recuada pelo menos 5,00 m (cinco metros) do alinhamento do terreno e possua acesso através de rampa com aclive não superior à 12% (doze por cento).

§ 3º. Quando o último pavimento formar unidades autônomas do tipo duplex com o pavimento inferior, este não será computado para efeito da distância vertical deste artigo.

§ 4º. Os subsolos também não serão computados neste cálculo.

Art. 426. Quando a edificação em questão tiver acesso por mais de um logradouro, o cálculo da distância vertical deverá ser tomada a partir do acesso de menor cota.

Art. 427. O número de elevadores constantes de uma edificação deverá atender a NBR 5665 da ABNT, sobre tráfego de elevadores.

Art. 428. Nas existências de mais de um elevador numa edificação, o segundo poderá ser considerado como serviço, desde que as circulações horizontais de serviço sociais estejam interligadas em cada pavimento.

Art. 429. Os dimensionamentos, localizações e especificações das casas de máquinas, caixas e poços dos elevadores, deverão atender os dispositivos da NB 30/78 da ABNT, sobre construção e instalação de elevadores.

§ 1º. A seção mínima da caixa do elevador exigida pela norma deverá ser aferida pelo prumo de todas as suas faces, não considerando-se as diferenças ocorridas do primeiro piso até ao último.

§ 2º. Em qualquer caso a profundidade mínima do poço do elevador deverá ser de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo haver acessos ou elementos estranhos ao sistema junto deste.

Art. 430. A casa de máquinas deverá estar sempre sobreposta a caixa dos elevadores e prever o acesso do equipamento e de sua manutenção.

Art. 431. Além da disposto no artigo 327, a mestria deverá atender aos seguintes parâmetros.

1) Não possuir quaisquer tipos de equipamentos ou sistemas estranhos aos do elevador, com exceção dos extintores de incêndio necessárias ao caso e os de iluminação:

2) Não possuir paredes contíguas à reservatório elevados;

3) Ter piso cimentado liso ou com ladrilhos;

4) Possuir isolamento acústico adequado;

5) Ter abertura de ventilação externa de, no mínimo 1/10 (um décimo) da superfície do piso do compartimento, não computando-se para tanto a porta de acesso, que deverá ser toda veneziana.

Art. 432. A construção e instalação de escadas rolantes deverá atender os dispostos na NB 38 da ABNT, prevendo-se sempre que o equipamento deverá ser instalado inteiro antes de ser efetuado fechamentos dos vãos e esquadrias e deverá possuir inclinação padrão de 30 graus.

Art. 433. Só poderão encarregar-se da instalação de elevadores e escadas rolantes no Município, as firmas legalmente habilitadas, que para tal fim estejam credenciadas junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Capítulo XVIII **Das disposições gerais e transitórias**

Seção I **Das numerações**

Art. 434. A numeração das edificações, bem como das economias distintas voltadas ao logradouro público, será de competência única a intransferível do departamento de fiscalização de obras, subordinado a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 1º. Será obrigatório a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística a juízo do departamento competente, que deverá ser fixada em lugar visível, nas fachadas ou muros, das edificações ou economias, identificando o imóvel.

§ 2º. A numeração dos imóveis será realizado pelo departamento competente, quando da vistoria para o habite-se ou a qualquer momento que seja requerido pelo proprietário.

Art. 435. Quando ocorrer que haja um conjunto de economias voltadas para o logradouro público, compostas por uma mesma edificação, as mesmas deverão ter numerações distintas entre si, não aceitando-se a identificação conjunta por salas e lojas.

Art. 436. A numeração das edificações deverá seguir sempre o seguinte critério:

1) No sentido sul - norte ter o rio da laje como parâmetro de início da numeração, numerando-se a esquerda os números ímpares e a direita os números pares;

2) No sentido leste – oeste ter a Br 101 como parâmetro de início da numeração, excetuando-se a Av. Caetano Lumertz e a Av. Getulio Vargas numerando-se a esquerda os números ímpares e a direita os números pares;

3) Quando o logradouro configurar praça, adotar-se-á o ponto externo norte para o início da numeração, utilizando-se o sentido anti-horário com crescente;

4) A numeração de uma edificação ou economia deverá incidir, com o valor métrico do afastamento desta ao ponto inicial do logradouro e deve ser aferido junto ao acesso principal da mesma.

Art. 437. A numeração de apartamentos, salas, escritórios, consultórios e economias distintas, compostas em uma mesma edificação, deverão atender os seguintes parâmetros:

1) Sempre que houver mais de uma economia em um mesmo pavimento, os mesmos deverão ser numerados pela unidade, em ordem crescente no sentido anti-horário, iniciando no ponto de acesso deste pavimento;

2) Os pavimentos deverão ser numeradas pela centena, cabendo ao pavimento térreo os valores da segunda centena e daí em ordem crescente de baixo para cima ;

Parágrafo único. Casos não previstos por este artigo poderão ser definidos pela instituição de condomínio da edificação.

Seção II

Da Verificação da estabilidade, segurança e salubridade da edificação

Art. 438. A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 439. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, serão os proprietários ou os possuidores intimados a promover, nos termos da lei, o início das medidas

necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subseqüentes ao prazo assinado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida.

§ 1º. No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer a interdição, parcial ou total, do imóvel e, se necessário, do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.

§ 2º. O não cumprimento da intimação, para a regularização necessária ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura Municipal de Sombrio de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

§ 3º. Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada

Art. 440. Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

I. Expedir auto de infração ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;

II. Requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no código penal, bem como para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 441. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, na ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 442. O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 443. Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pela Prefeitura Municipal de Sombrio e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.

Art. 444. Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura Municipal de Sombrio, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

Art. 445. Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura Municipal, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.

Art. 446. Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura Municipal de Sombrio e, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local.”

Art. 447. Fica revogada a Lei nº 1.383, de 21 de novembro de 2002.

Art. 448. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Município de Sombrio (SC), em 26 de abril de 2010.

José Antonio Tiscoski da Silva
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria em data supracitada.

Teresinha D’Avila da Silva Tiscoski
Secretária Municipal de Administração e Planejamento